

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2022 | Edição: 62 | Seção: 1 | Página: 405

Órgão: Tribunal de Contas da União/1ª Câmara

ATA Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2022

(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 6, referente à sessão telepresencial realizada em 15 de março de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.633/2022-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-039.811/2018-2 e TC-042.276/2020-9, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e

TC-017.164/2020-6 e TC-033.081/2014-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1626 a 1674.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1524 a 1553 e 1555 a 1625, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-013.567/2016-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. José Saraiva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Inês do Carmo Raimundo Brito. Acórdão nº 1605.

Na apreciação do processo TC-028.379/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Anne Cristine Silva Cabral produziu sustentação oral em nome de Renildo Vasconcelos Calheiros. Acórdão nº 1606.

Na apreciação do processo TC-033.891/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Marina Boigues Idalgo produziu sustentação oral em nome de Claudemir Públio. Acórdão nº 1607.

Na apreciação do processo TC-004.386/2013-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Álvaro Figueiredo Mendonça produziu sustentação oral em nome de Sebastião Monteiro Guimarães Filho. Acórdão nº 1524.

Na apreciação do processo TC-009.251/2019-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Wilker Macêdo Lima não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Francisco Celso Crisóstomo Secundino. Acórdão nº 1525.

Na apreciação do processo TC-014.196/2012-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Felipe Rebelo de Lima não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Isaac Soares de Lima. Acórdão nº 1531.

Na apreciação do processo TC-032.978/2012-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Sálvio Dino Junior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Arruda Guimarães. Acórdão nº 1527.

Na apreciação do processo TC-036.401/2018-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Adamor Aires de Oliveira. Acórdão nº 1526.

Na apreciação do processo TC-014.054/2014-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Gabriel Lemes Rosa produziu sustentação oral em nome de Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Acórdão nº 1530.

Na apreciação do processo TC-033.541/2020-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro produziu sustentação oral em nome de Gislane Montanari Franzotti. Acórdão nº 1532.

Na apreciação do processo TC-021.154/2019-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena produziu sustentação oral em nome de Pedro Butcher e Boa Nova Produções Artísticas Ltda. Acórdão nº 1533.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1554.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o relator Ministro Vital do Rêgo pediu o reexame do processo nº TC-033.081/2014-0, que havia sido julgado nesta sessão, e retirou o referido processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1524/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.386/2013-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Sebastião Monteiro Guimarães Filho (020.507.491-04); Tocmax - Transporte, Obras e Comércio Ltda. (01.938.733/0001-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente; Município de Formosa/GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gigliani Bruno Mota Souza (13.553-E/OAB-DF) e outros, representando Tocmax - Transporte, Obras e Comércio Ltda.; Rodrigo Mota Nóbrega (22.176/OAB-GO), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Sebastião Monteiro Guimarães Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Sebastião Monteiro Guimarães Filho e Tocmax - Transporte, Obras e Comércio Ltda. contra o Acórdão 5.939/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e de Edson Spíndola, condenando-os ao pagamento de débito solidário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1524-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1525/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.251/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72); Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes (233.120.843-34).

4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Canindé/CE; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Edson Luis Monteiro Lucas (18.105/OAB-CE) e Marcelo Meneses Aguiar (17.329/OAB-CE), representando Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes; Wilker Macedo Lima (22.542/OAB-CE), representando Francisco Celso Crisóstomo Secundino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes e Francisco Celso Crisóstomo Secundino, ex-Prefeitos de Canindé/CE, contra o Acórdão 632/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas relativas à gestão de recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no exercício de 2016, com imputação de débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes e por Francisco Celso Crisóstomo Secundino;

9.2. dar provimento ao recurso de Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes, de modo a:

9.2.1. tonar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 632/2020-TCU-Primeira Câmara, excluindo-se a multa aplicada à responsável;

9.2.2. julgar regulares com ressalva as contas de Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 16, inciso II, e 18, dando-lhe quitação;

9.3. negar provimento ao recurso interposto por Francisco Celso Crisóstomo Secundino;

9.4. enviar cópia deste acórdão aos recorrentes, ao Município de Canindé/CE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1525-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1526/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.401/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Adamor Aires de Oliveira (293.940.152-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Luzia do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique Costa de Oliveira (20.341/OAB-PA), representando Adamor Aires de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Adamor Aires de Oliveira, ex-prefeito de Santa Luzia do Pará/PA, contra o Acórdão 12.460/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito da ordem de R\$ 109.620,00, bem como aplicou-lhe multa de R\$ 10.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Adamor Aires de Oliveira;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1527/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 032.978/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão civil).

3. Recorrente: Maria Carminda Arruda Guimarães (292.749.663-34).

4. Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (5.227/OAB-MA), representando Maria Carminda Arruda Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Maria Carminda Arruda Guimarães contra o Acórdão 6.685/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para tornar sem efeito o Acórdão 6.685/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de pensão civil emitido em favor de Maria Carminda Arruda Guimarães;

9.3. remeter cópia deste acórdão à recorrente e ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

10. Ata n.º 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1527-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1528/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 000.071/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Márcio Regino Mendonça Weba (736.441.103-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Araguañã - MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Márcio Regino Mendonça Webá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Márcio Regino Mendonça Webá contra o Acórdão 12191/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1529/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.000/2017-6.

1.1. Apenso: 000.370/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Getúlio Brabo de Souza (059.579.742-34).

4. Entidade: Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Getúlio Brabo de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Getúlio Brabo de Souza em face do Acórdão 3.990/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos em face do Acórdão 13.347/2020-TCU-Primeira Câmara, o qual já havia rejeitado embargos de declaração manejados contra o Acórdão 9.293/2020-TCU-Primeira Câmara, decisão esta que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.405/2019-TCU-Primeira Câmara, o qual julgou irregulares as contas do embargante, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o expediente em questão como mera petição e negar acolhimento ao pleito, nos termos do § 6º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. aplicar a Getúlio Brabo de Souza a multa prevista no caput do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

9.4. esclarecer ao embargante que, nos termos do § 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, c/c o art. 298 do Regimento Interno do TCU, a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, sem prejuízo da elevação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1529-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1530/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.054/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Atos de Admissão).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Peter Rodrigues da Silva (048.154.184-54).

3.2. Recorrentes: Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Moisés Beltrão Cabral (887.456.604-25).

4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Savio Delano Vasconcelos Pereira (OAB/PE 24.164); Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56.526), Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB/MG 56.549) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos e por Moisés Beltrão Cabral em face do Acórdão 13.423/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Moisés Beltrão Cabral e Peter Rodrigues da Silva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos e por Moisés Beltrão Cabral, para, no mérito, dar-lhes provimento de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito os subitens 9.2, 9.3, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 13.423/2020-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. considerar legais os atos de admissão emitidos em favor de Moisés Beltrão Cabral (10165002-01- 2010-000337-2, peça 2) e de Peter Rodrigues da Silva (10165002-01-2011-000085-6, peça 9), concedendo-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. informar os recorrentes do presente acórdão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1530-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1531/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 014.196/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Isaac Soares de Lima (087.635.774-53).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Rebelo de Lima (6916/OAB-AL), representando Isaac Soares de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Isaac Soares de Lima contra o Acórdão 5.836/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para tornar sem efeito o Acórdão 5.836/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor de Isaac Soares de Lima;

9.3. remeter cópia deste acórdão ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1531-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti..

ACÓRDÃO Nº 1532/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.541/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (080.748.848-80).

4. Entidade: Município de Potirendaba/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Dionezio Aprigio dos Santos (OAB/SP 70.481) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP 144.541).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Gislaine Montanari Franzotti, ex-prefeita de Potirendaba/SP, em razão de irregularidades na execução do Convênio 741.676/2010, celebrado com o Ministério do Turismo (MTur);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Gislaine Montanari Franzotti (080.748.848-80), ex-prefeita de Potirendaba/SP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 18/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatida, na oportunidade, a quantia de R\$ 149,93, corrigida a partir de 8/6/2011;

9.3. aplicar à Sra. Gislaine Montanari Franzotti (080.748.848-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pela responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a responsável da presente decisão;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1532-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1533/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.154/2019-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Boa Nova Produções Artísticas Ltda. (04.570.119/0001-50); Hugo Sergio Koatz Sukman (011.274.077-40); Isabel Butcher (016.370.127-05); Paulo César Ferreira de Mattos (664.728.497-49); Pedro Butcher (013.049.587-52).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Ericka Gavinho D Icarahy (137.124/OAB-RJ) e Cláudio Lins de Vasconcelos (166.817/OAB-RJ), representando Boa Nova Produções Artísticas Ltda., Isabel Butcher, Pedro Butcher e Paulo Cesar Ferreira de Mattos; Alessandra de Andrade Ventura (173.366/OAB-RJ), Ericka Gavinho D Icarahy (137.124/OAB-RJ) e outros, representando Hugo Sérgio Koatz Sukman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Boa Nova Produções Artísticas Ltda., Isabel Butcher, Pedro Butcher, Hugo Sérgio Koatz Sukman e Paulo César Ferreira de Mattos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 115199, descrito da seguinte forma: "Realizar no CCBB São Paulo um ciclo de palestras dedicado à reflexão teórica, crítica e filosófica sobre a herança artística de um dos maiores e, sem dúvida, um dos mais lidos escritores da literatura russa e universal, Lev Tolstói (1828 -1910) com a participação de palestrantes especialistas do Brasil, Rússia e Estados Unidos",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Boa Nova Produções Artísticas Ltda., Isabel Butcher, Pedro Butcher, Hugo Sérgio Koatz Sukman e Paulo César Ferreira de Mattos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Isabel Butcher, Pedro Butcher, Hugo Sérgio Koatz Sukman e Paulo César Ferreira de Mattos;

9.3. julgar irregulares as contas de Isabel Butcher, Pedro Butcher, Hugo Sérgio Koatz Sukman e Paulo César Ferreira de Mattos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Isabel Butcher, Pedro Butcher, Hugo Sérgio Koatz Sukman e Paulo César Ferreira de Mattos, a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inc. I, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1533-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1534/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.516/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alfa Distribuidora Ltda (14.978.588/0001-67); José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).

4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), de responsabilidade de José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda. (CNPJ: 14.978.588/0001-67), em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio 00651/2010 (Siafi 750760);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda. (CNPJ: 14.978.588/0001-67), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda. (CNPJ: 14.978.588/0001-67), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/7/2012	19.795,44
17/7/2012	69.284,04
17/7/2012	47.509,05
12/9/2012	21.774,98

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda. (CNPJ: 14.978.588/0001-67), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento

Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1534-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1535/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.888/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Eliane Claret Caldeira Calçado de Moraes (153.204.051-20).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Eliane Claret Caldeira Calçado de Moraes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliane Claret Caldeira Calçado de Moraes (153.204.051-20), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de Eliane Claret, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.2. após os ajustes mencionados nos subitens 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1536/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.449/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Eneise Maria Albergaria Rocha (332.400.276-15).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Simone Cristina Porcaro (OAB/MG 60.208) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Eneise Maria Albergaria Rocha em face do Acórdão 2.232/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1537/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.395/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Glênio Jose Marques Seixas (515.861.262-53); Mecias Pereira Batista (239.734.552-87); Prefeitura Municipal de Barreirinha - AM (04.283.040/0001-49).

4. Entidade: Município de Barreirinha/AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); Ênia Jéssica da Silva Garcia (OAB AM/10.416); Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos ex-prefeitos de Barreirinha/AM Sr. Mecias Pereira Batista (1/1/2012 a 31/12/2016) e Sr. Glênio José Marques Seixas (1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 - atual), e da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, em razão de irregularidades havidas no âmbito do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, que tinha por objeto "a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Glênio José Marques Seixas (515.861.262-53), prefeito na gestão 2017- 2020 e atualmente, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2 julgar regulares com ressalva as contas do Município de Barreirinha/AM (04.283.040/0001-49), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3 julgar irregulares as contas de Mecias Pereira Batista (239.734.552-87), prefeito na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III;

9.4. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
359.693,67	7/8/2015	D
19.749,78	6/10/2021	C

9.5. aplicar ao Sr. Mecias Pereira Batista (239.734.552-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável, ao Município de Barreirinha/AM e à Fundação Nacional de Saúde, para conhecimento, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que considerar cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1538/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.428/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).

3.2. Recorrente: Geisa Behnen (005.215.440-84).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Aline Akemi Freitas (OAB/SP 246.891); Cesar Andre Machado de Moraes (OAB/SP 415.844), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP); Flávia Ferraciolli Manso (OAB/SP 265.654), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Geisa Behnen e Geisa Behnen-ME contra o Acórdão 5.328/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1539/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.231/2021-8.

1.1. Apenso: 000.991/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Rogéria Cristina Batagim (039.801.878-29).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Rogéria Cristina Batagim em face do Acórdão 18.860/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 8.187/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1539-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1540/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.871/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Arnaldo Jorge da Silva (343.901.209-30).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Israel João Martins (OAB/SC 28.429).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Arnaldo Jorge da Silva em face do Acórdão 6.294/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1540-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1541/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.646/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Aime Rachel Magenta Magalhães (017.906.648-02).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Prudente Jose Silveira Mello (OAB/SC 4.673).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Aime Rachel Magenta Magalhães em face do Acórdão 1.433/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando legal a concessão de aposentadoria emitida em favor da Sra. Aime Rachel Magenta Magalhães (e-Pessoal 102062/2019), tornando sem efeito os subitens 9.2, 9.3 e 9.4.2 do acórdão recorrido;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à interessada e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1542/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.693/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

3.2. Recorrentes: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Amanda Ferreira Cabral (OAB/SP 444.530), Joao Gabriel Gomes Pereira (OAB/SP 296.798), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95) e Moris Arditti (034.407.378-53) contra o Acórdão 13.962/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes da deliberação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1543/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.712/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).

3. Recorrente: Ricardo Luiz de Guimarães Germano (010.978.817-68).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Daniel Dias Bastos (OAB/RJ 125.476) e Vera Lucia Gomes Magdenier Daixum (OAB/RJ 111.981).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Ricardo Luiz de Guimarães Germano em face do Acórdão 1.771/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de reforma emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1544/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.730/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cláudia Cristina Reis Coury (717.632.527-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Cláudia Cristina Reis Coury em face do Acórdão 10.507/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, de autoria do Sindjus-DF, que tramitou no Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 12 de julho de 2010;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1545/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.856/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessada: Saara da Conceição Flexa Walter (892.714.592-53).

3.2. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná em face do Acórdão 8.472/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Saara da Conceição Flexa Walter;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o subitem 9.2.1 da decisão recorrida, ante a regularidade da continuidade do pagamento do benefício à viúva Saara da Conceição Flexa Walter, com fundamento no art. 222, inciso VII, alínea "b" e § 2º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 13.135/2015;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1546/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.061/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Haiti da Silva Silveira (237.945.772-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6.413) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Haiti da Silva Silveira em face do Acórdão 11.817/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.3400.048565-0/DF, movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1/8/2006;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1547/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.064/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ângela Priscila Machado Gimenez (125.556.638-86).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Ângela Priscila Machado Gimenez em face do Acórdão 11.386/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.3400.048565-0/DF, movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1/8/2006;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1548/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.634/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (009.148.430-87).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face do Acórdão 11.410/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 11.410/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (009.148.430-87), concedendo o respectivo registro;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal de São Carlos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1549/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.887/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Hildenora de Sousa Torres (279.810.291-04).

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF 34.163) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Hildenora de Sousa Torres em face do Acórdão 10.528/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1550/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.963/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Sandra Demar Nascimento (058.223.728-99).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Sandra Demar Nascimento em face do Acórdão 10.748/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da

recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Sandra Demar Nascimento e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1551/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.617/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura de responsabilidade de Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-8576;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/11/2012	2.391,48	Crédito
29/11/2012	24.621,88	Crédito

29/10/2010	277.264,36	Débito
8/12/2011	200.000,00	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar à responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7 dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1552/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.983/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Isaura Emília Dias de Souza (372.709.156-87); Roseli Rodrigues Porto Pedrosa (506.720.536-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rafaela Nogueira de Oliveira Fantini (OAB/MG 176.685); e Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelas Sras. Isaura Emília Dias de Souza e Roseli Rodrigues Porto Pedrosa em face do Acórdão 6.615/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.2 da decisão recorrida em relação às recorrentes, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo as parcelas incorporadas a título de quintos nos proventos das Sras. Isaura Emília Dias de Souza e Roseli Rodrigues Porto Pedrosa nos termos em que foram inicialmente deferidas, imunes à absorção por reajustes futuros, considerando que as referidas incorporações estão amparadas em decisões judiciais transitadas em julgado, consoante restou discriminado no voto precedente;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1553/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.079/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Sulamita Lima de Oliveira (171.166.433-20); Rejane Pires Cavalcante Rebelo (219.589.803-82).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Helder Lima de Lucena (OAB/CE 7.195) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelas ex-servidoras Sulamita Lima de Oliveira e Rejane Pires Cavalcante Rebelo em face do Acórdão 2.444/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes e ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1555/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.781/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Jonas da Silva (106.314.964-91).

4. Entidade: Município de Lagoa de Pedras - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. José Jonas da Silva, prefeito municipal de Lagoa das Pedras/RN (gestões 2005-2008 e 2009-2012), ante a não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos públicos federais disponibilizados por meio do Convênio 700013/2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Jonas da Silva (106.314.964-91), prefeito municipal de Lagoa das Pedras/RN (gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 31.633,26, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/6/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Jonas da Silva (106.314.964-91) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1556/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.036/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Admissão).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Janice dos Santos Farias (913.201.270-53).

3.2. Embargante: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Juliana Lima Falcão Ribeiro (OAB/RS 114.308B), Paula Cecilia Rodrigues de Souza (OAB/MG 205.663) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares em face do Acórdão 908/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de admissão emitido pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1557/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.262/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ayde Germiniani (186.171.821-72).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Ayde Germiniani;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ayde Germiniani (186.171.821-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de Ayde Germiniani, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.2. após os ajustes mencionados nos subitens 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela Sra. Ayde Germiniani, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1558/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.702/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Nádia Lucia das Neves Raposo (288.155.561-68).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Nádia Lucia das Neves Raposo (288.155.561-68), recusando o registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Nádia Lucia das Neves Raposo para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1558-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1559/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.732/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Magda Abicht (270.699.400-25).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor da ex-servidora Magda Abicht;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Magda Abicht (270.699.400-25), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Magda Abicht para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1559-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1560/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.747/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Luiz Peixoto (625.436.877-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Luiz Peixoto (625.436.877-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1560-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1561/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.841/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Mônica Pessoa Perlingeiro (270.798.800-68).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Júlio Sergio Vidal Pessôa (010.097.967-04) em favor de Mônica Pessôa Perlingeiro (270.798.800-68);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à Sra. Mônica Pessôa Perlingeiro quanto ao direito de opção pelo benefício mais vantajoso, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, não é possível acumular duas pensões militares;

9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1561-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1562/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.477/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Admissão).

3. Recorrente: Sanderson Dantas de Souza (824.919.685-68).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB/AL 8.506).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Sanderson Dantas de Souza em face do Acórdão 6.634/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de admissão emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito, para o recorrente, os itens 9.2 a 9.4 (e subitens) do Acórdão 6.634/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de admissão emitido em favor de Sanderson Dantas de Souza (e-Pessoal 2236/2019); e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1562-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1563/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.713/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Leonir do Carmo Amaral (411.456.669-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Gianca Taiana Piccolotto (OAB/SC 28.625).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Leonir do Carmo Amaral em face do Acórdão 5.946/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Comando do Exército que, em função da renúncia ao benefício de pensão por morte de número 1686893644, a Sra. Leonir do Carmo Amaral encontra-se apta a figurar como beneficiária da pensão militar instituída por Jerônimo José Loureiro.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Leonir do Carmo Amaral e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1563-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1564/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.142/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Ato de admissão

3. Interessada: Lilian Viviane Vieira de Melo (085.654.636-48)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de Lilian Viviane Vieira de Melo no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Lilian Viviane Vieira de Melo;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0011065-22.2017.5.03.0152, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em caso de provimento desfavorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordãos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1564-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1565/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.216/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessado: Epaminondas Ferreira Carneiro (487.325.327-68)

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Epaminondas Ferreira Carneiro;

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao interessado, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1565-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1566/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.512/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Vilma Lima Almeida (191.400.023-49)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Vilma Lima Almeida, servidora inativa do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vilma Lima Almeida;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1566-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1567/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.822/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antônio Carlos de Campos (201.675.040-53)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria do ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social Antônio Carlos de Campos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260 do Regimento Interno, em considerar legal o ato ora examinado e autorizar seu registro.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1567-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1568/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.000/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Adriana Dantas de Mariz (334.045.421-34)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria da ex-servidora do Senado Federal Adriana Dantas de Mariz, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades: (i) incorporação indevida de quintos/décimos em razão da adoção de marco inicial de contagem em desacordo com a jurisprudência do TCU; (ii) incorporação indevida de quintos/décimos após a edição da Lei 9.624/1998; e (iii) reajuste indevido do valor de VPNI oriundas da incorporação de quintos/décimos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Adriana Dantas de Mariz e negar-lhe registro;

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência deste Acórdão pelo órgão, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão:

9.3.1.1 envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente deste julgamento;

9.3.1.2. promova o ajuste nas rubricas "160-VPNI-(Função Comissionada)", "161-VPNI (GAL)", "162-VPNI (PL) e "175-VPI Lei 10698/2003" dos proventos da interessada, de modo a fazê-los retornar aos valores anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.323/2016;

9.3.1.3. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas a partir de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e as transforme em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, com observância da regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU (Acórdãos da 1ª Câmara 993/2013, 994/2013 e 8.249/2013), que determinam a contagem a partir da primeira designação para função comissionada e cuja aplicação mostrou que a interessada teria direito à incorporação de apenas 6/10 de FC04 e 4/10 de FC05;

9.3.1.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

9.3.2. no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o apelo não seja provido.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1568-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1569/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.211/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Militar

3. Interessadas: Maria Edlania Medeiros Rodrigues (560.267.573-68); Shirlainy Barreto Rodrigues (054.986.394-06); Shirleidy Barreto Rodrigues (053.148.834-90); Shirley Olindina Barreto Rodrigues (052.511.164-62).

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão militar instituída por João de Jesus Rodrigues em benefício de Maria Edlania Medeiros Rodrigues, Shirlainy Barreto Rodrigues, Shirleidy Barreto Rodrigues e Shirley Olindina Barreto Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art.71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída por João de Jesus Rodrigues;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias até a data de ciência desta deliberação pelo órgão de origem;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. dê ciência desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da ciência das interessadas; e

9.3.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao Tribunal para nova apreciação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1569-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1570/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.937/2019-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Albani Sandes Gomes (356.720.804-72)

4. Unidade: Município de Água Branca/AL

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL) e Saulo Lima Brito (9737/OAB-AL), representando Albani Sandes Gomes

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em nome de Albani Sandes Gomes, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Água Branca/AL por intermédio do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja, exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, 23, inciso III, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Albani Sandes Gomes;

9.2. aplicar a Albani Sandes Gomes multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1570-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1571/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.683/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Jackeline Cesconetto (452.487.299-04)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (24.372/OAB-RS), representando Jackeline Cesconetto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Jackeline Cesconetto contra o Acórdão 11.322/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em seu nome, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1571-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1572/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.166/2019-5

1.1. Apenso: 013.201/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gilberto José da Silva Leal (693.963.297-20); Márcio de Abreu Oliveira (046.356.587-83)

4. Unidade: Município de Paraíba do Sul - RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Paraíba do Sul/RJ à conta do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, no ano de 2010, e da falta de comprovação documental de parcela dos recursos transferidos àquele município no ano de 2015, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 93, da Lei 8.443/1992, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Gilberto José da Silva Leal e dar-lhe quitação;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Márcio de Abreu Oliveira e dar-lhe quitação, apenas em relação aos recursos referentes ao Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública;

9.3. arquivar as contas de Márcio de Abreu Oliveira relativas às parcelas com execução não comprovada relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, sem baixa de responsabilidade e sem cancelamento dos débitos a seguir especificados, apurados nas datas mencionadas, a cujo pagamento continuará obrigado, para que lhe possa ser dada quitação:

Valor (R\$)	Data
8.037,00	01/04/2015
15.858,45	13/04/2015
9.178,35	14/07/2015

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Paraíba do Sul/RJ, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1572-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1573/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.313/2018-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49)

4. Unidade: Município de Governador Newton Bello/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Luís Francisco Rodrigues Lima (19.173/OAB-MA) e Gilson Alves Barros (7.492/OAB-MA), representando Leula Pereira Brandão

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Leula Pereira Brandão contra o Acórdão 8.404/2020-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-a ao pagamento do débito e aplicou-lhe multa em função da impugnação total das despesas em decorrência da não consecução dos objetivos do convênio pactuado com o Município de Governador Newton Bello/MA, assim como em razão da omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar referente aos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. informar ao Município de Governador Newton Bello/MA que a solicitação de instauração de tomada de contas especial referente a valores recebidos mediante convênio deve ser encaminhada diretamente ao órgão repassador dos recursos;

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Município de Governador Newton Bello/MA, à recorrente e à Procuradoria da República no Maranhão, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1573-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1574/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.224/2015-8.

1.1. Apensos: 001.488/2015-5; 025.049/2016-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Cássio Murilo Trovo Hidalgo (453.839.959-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iporã - PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gisela Alves dos Santos Trovo (25201/OAB-PR), representando Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas do Convênio CV-0081/2010, celebrado com o Município de Iporã/PR com o objetivo de dar apoio ao projeto intitulado "21ª Festa do Peão de Rodeio de Iporã/PR",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, CPF 453.839.959-00, ex-prefeito municipal de Iporã/PR, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	9/11/2010

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1574-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1575/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.475/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Geralda Ribeiro Guimarães (386.474.601-97).

4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Geralda Ribeiro Guimarães, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de função comissionada incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1575-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1576/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.701/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Enivaldo de Oliveira (090.931.502-78); Ilda Wachtel de Chaves (340.727.649-49); Ivanete Pequeno Viana (123.938.514-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores federais cedidos ao estado de Rondônia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência;

9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia que adote as seguintes providências:

9.2.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia dos processos de reconhecimento de saberes e competência e de concessão de retribuição de titulação dos servidores de que cuidam estes autos, em especial, se houver, o certificado de conclusão de mestrado por parte do servidor Enivaldo de Oliveira;

9.3.2. esclareça se houve afastamento do servidor Enivaldo de Oliveira para frequentar o curso de especialização a que se refere o certificado juntado à fl. 6 da peça 26 e, em caso negativo, esclareça como foi possível a obtenção daquela certificação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1576-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1577/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.427/2011-7.

1.1. Apenso: 019.448/2012-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde.

3.2. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA (06.769.798/0001-17); Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (019.128.874-87)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Leandro Moraes Sampaio Peixoto, representando Raimundo Avelar Sampaio Peixoto; Nascimento Alves Paulino (15194/OAB-DF) e José Jerônimo Duarte Júnior (5302/OAB-MA), representando Manoel Mariano de Sousa; Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (8224/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 927/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. expedir quitação ao Sr. Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15), ante o recolhimento da multa que lhe fora imputada por meio do item 9.5 do Acórdão 5.996/2014-1ª Câmara, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Barra do Corda/MA (06.769.798/0001-17), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.517,04	31/8/2000
10.000,00	30/9/2000
10.991,50	31/10/2000

9.3. dar ciência aos interessados; e

9.4. encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Secef para a adoção das providências a seu cargo.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1577-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1578/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.959/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Rossana Cristina Tuoto (470.198.409-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Rossana Cristina Tuoto, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. verifique se a alegada representação da sra. Rossana Cristina Tuoto pela Anajustra na ação ordinária 2004.34.00.048565-0 observou os contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral, nos RE 573232 e 612043, dando notícia a esta Corte a respeito;

9.3.2. caso não preenchidos os requisitos para representação válida (prévia e expressa autorização e inclusão do nome da interessada na relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento):

9.3.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2.2. promova o destaque da fração de 1/5 de FC-5, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Rossana Cristina Tuoto teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o "quinto" de FC-5 incorporado após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez efetivamente amparado por decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115, sendo desnecessária, nesse caso, a emissão de novo ato concessório;

9.4.2. não havendo decisão judicial em favor da interessada, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos, consoante previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1578-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1579/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.972/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Irani Teresinha Toassi (450.862.819-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Irani Teresinha Toassi, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

9.3.1. verifique se a alegada representação da sra. Irani Teresinha Toassi pela Anajustra na ação ordinária 2004.34.00.048565-0 observou os contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral, nos RE 573232 e 612043, dando notícia a esta Corte a respeito;

9.3.2. caso não preenchidos os requisitos para representação válida (prévia e expressa autorização e inclusão do nome da interessada na relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento):

9.3.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2.2. promova o destaque da fração de 3/5 de FC-4, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Irani Teresinha Toassi teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os 3/5 de FC-4 incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez efetivamente amparados por decisão judicial transitada em julgado (cf. item 9.3.1 acima), poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115, sendo desnecessária, nesse caso, a emissão de novo ato concessório;

9.4.2. não havendo decisão judicial em favor da interessada (cf. item 9.3.2 acima), a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos, consoante previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032721-78.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente).

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1579-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1580/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.856/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3 Responsável: Washington Luís Nogueira (944.371.068-49).

4. Entidades: Município de Governador Eugênio Barros - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Governador Eugênio Barros/MA por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Washington Luís Nogueira;

9.2. aplicar ao responsável acima designado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Washington Luís Nogueira comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1580-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1581/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.307/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

3.3. Recorrente: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

4. Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fábio Melo Maia (6.736/OAB-MA), representando Município de Itaipava do Grajaú - MA; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Maria da Rocha Torres em desfavor do Acórdão 8.426/2020-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Maria da Rocha Torres para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Itaipava do Grajaú/MA.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1581-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1582/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.352/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Elza Maria de Lima Marques (150.780.194-72); Erlinda Cristina Julio (127.372.162-49); Eunice Maria Neto (035.827.678-09); Expedita Maria Botelho dos Santos (009.261.752-20); Flavio Tavares dos Santos (308.288.991-34).

3.2. Recorrentes: Elza Maria de Lima Marques (150.780.194-72); Eunice Maria Neto (035.827.678-09).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Elza Maria de Lima Marques e Eunice Maria Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.767/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às aposentadorias das sras. Elza Maria de Lima Marques e Eunice Maria Neto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelas sras. Elza Maria de Lima Marques e Eunice Maria Neto para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e à entidade de origem.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1582-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1583/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 018.525/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-3293, cujo objeto consistia em produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com base nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, as contas de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
180.000,00	27/12/2012	Débito
483.000,00	19/12/2012	Débito
1.259,13	4/2/2014	Crédito

9.3. aplicar individualmente à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), ao sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1583-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1584/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 036.341/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda (84.513.290/0001-67); Neilson da Cruz Cavalcante (137.921.482-34).

3.2. Recorrente: Neilson da Cruz Cavalcante (137.921.482-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM.

5. Relator: Ministro- Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Suliane Lima Viana (10.552/OAB-AM) e Jeferson Anjos da Silva (9.794/OAB-AM), representando Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda; Pedro de Araújo Ribeiro (6935/OAB-AM), Gabriel Simonetti Guimaraes (15.710/OAB-AM) e outros, representando Neilson da Cruz Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante (CPF: 137.921.482-34), ex-prefeito do município de Presidente Figueiredo/AM, contra o Acórdão 6.309/2020-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante (CPF: 137.921.482-34) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente, à empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1584-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1585/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.748/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: João Luiz Kovaleski (403.779.209-59).

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Sefip que:

9.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

9.1.2. traga aos autos cópia da decisão judicial que teria desconstituído a sentença de primeira instância obtida pelo sr. João Luiz Kovaleski no mandado de segurança 2006.34.00.025516-6, conforme noticiado na instrução à peça 5;

9.1.3. uma vez confirmada a cassação da sentença inicial, favorável ao inativo, apure, junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, as responsabilidades pela continuidade dos pagamentos inquinados e pela não adoção das providências cabíveis à restituição do indébito, estabelecidas no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990;

9.1.4. adote, na sequência, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do sr. João Luiz Kovaleski (número 34455/2020), levando em conta, para tanto, a irregularidade identificada nestes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1585-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1586/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.038/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Flávio Campos Soares (815.587.833-34); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (06.554.323/0001-03)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10.049/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Alto Longá/PI efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

data da ocorrência	valor do débito em R\$	débito/crédito
10/8/2015	19.000,00	D
11/9/2015	9.698,26	D
11/9/2015	9.966,72	D
11/9/2015	3.779,04	D
11/9/2015	10.220,96	D
11/9/2015	2.000,00	D
2/10/2015	12.988,28	D
30/8/2016	170.000,00	D
15/9/2016	7.978,00	D
15/9/2016	8.743,00	D
28/9/2016	10.500,00	D
29/9/2016	139.000,00	D
28/10/2016	177.000,00	D
24/11/2016	3.841,63	D
30/5/2016	6.545,80	C
02/02/2017	40.956,74	C

9.2. informar ao Município de Alto Longá/PI que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1586-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1587/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.462/2018-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA), representando Iomar Salvador Melo Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Prefeito Municipal de Pirapemas/MA na gestão 2009-2012, e Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito Municipal de Pirapemas/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Prefeito Municipal de Pirapemas/MA na gestão 2009-2012;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49), Prefeito Municipal de Pirapemas/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2012	10.506,90
25/5/2012	14.457,20
22/6/2012	7.577,80
13/7/2012	5.967,00
31/7/2012	8.876,40
14/8/2012	870,00
15/8/2012	11.472,60
16/8/2012	522,00
30/8/2012	10.000,00
31/8/2012	4.038,60
3/9/2012	15.105,00
26/9/2012	734,00
28/9/2012	3.810,70
1/10/2012	6.837,20
19/10/2012	23.200,00
22/10/2012	6.041,10
25/10/2012	34.800,00
29/10/2012	11.363,50

9.4. aplicar ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. esclarecer ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. remeter cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1587-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1588/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.526/2020-9.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Braz Costa Neto (CPF 938.585.234-53), Pedro Alves Cabral Neto (CPF 027.571.554-07), e Reginaldo Luciano da Costa (CPF 689.358.114-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Felipe Guerra/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial Instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Braz Costa Neto, Pedro Alves Cabral Neto e Reginaldo Luciano da Costa, Prefeitos do Município de Felipe Guerra/RN em 2012, ante a apontada não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Pedro Alves Cabral Neto e Reginaldo Luciano da Costa;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Pedro Alves Cabral Neto e Reginaldo Luciano da Costa, dando-lhes quitação;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Braz Costa Neto, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
23/1/2012	2.484,00
23/1/2012	8,00
31/1/2012	1.134,00
31/1/2012	428,40
31/1/2012	428,40
31/1/2012	428,40
31/1/2012	1.134,00
31/1/2012	457,80
2/3/2012	8,00
7/3/2012	1.134,00
7/3/2012	428,40
7/3/2012	428,40
7/3/2012	428,40
7/3/2012	1.134,00
7/3/2012	714,00
7/3/2012	714,00

7/3/2012	428,40
7/3/2012	592,20
7/3/2012	457,80
12/3/2012	414,00
12/3/2012	414,00
12/3/2012	414,00
12/3/2012	414,00
12/3/2012	414,00
12/3/2012	414,00
14/3/2012	1.500,00
14/3/2012	1.000,00
30/3/2012	1.134,00
30/3/2012	428,40
30/3/2012	428,40
30/3/2012	428,40
30/3/2012	1.134,00
30/3/2012	1.428,00
30/3/2012	1.428,00
30/3/2012	856,80
30/3/2012	457,80
30/3/2012	1.184,40
3/4/2012	1.200,00
3/4/2012	2.052,00
4/4/2012	8,00
4/4/2012	1.143,15
4/4/2012	8,00
19/4/2012	414,00
19/4/2012	414,00
19/4/2012	414,00
19/4/2012	414,00
19/4/2012	414,00
19/4/2012	414,00
25/4/2012	457,80
26/4/2012	1.134,00

26/4/2012	428,40
26/4/2012	428,40
26/4/2012	428,40
26/4/2012	1.134,00
26/4/2012	8,00
26/4/2012	1.167,20
30/4/2012	1.000,00
30/4/2012	8,00
15/5/2012	714,00
15/5/2012	714,00
15/5/2012	428,40
15/5/2012	592,20
23/5/2012	1.134,00
23/5/2012	428,40
23/5/2012	428,40
23/5/2012	428,40
23/5/2012	1.134,00
28/5/2012	457,80
28/5/2012	414,00
28/5/2012	414,00
28/5/2012	414,00
28/5/2012	414,00
28/5/2012	414,00
28/5/2012	414,00
28/5/2012	414,00
28/5/2012	1.805,00
28/5/2012	8,00
29/5/2012	714,00
29/5/2012	714,00
29/5/2012	428,40
29/5/2012	592,20
8/6/2012	210,45
22/6/2012	414,00
22/6/2012	414,00
22/6/2012	414,00
22/6/2012	414,00
22/6/2012	414,00
22/6/2012	414,00
27/6/2012	1.134,00
27/6/2012	522,48
27/6/2012	428,40
27/6/2012	522,48
27/6/2012	428,40
27/6/2012	1.134,00
27/6/2012	457,80
12/7/2012	714,00
12/7/2012	1.200,00
12/7/2012	714,00
12/7/2012	428,40
12/7/2012	592,20
25/7/2012	414,00
25/7/2012	414,00
25/7/2012	414,00

25/7/2012	414,00
25/7/2012	414,00
25/7/2012	414,00
30/7/2012	1.134,00
30/7/2012	522,48
30/7/2012	428,40
30/7/2012	522,48
30/7/2012	428,40
30/7/2012	1.134,00
30/7/2012	714,00
30/7/2012	714,00
30/7/2012	428,40
30/7/2012	592,20
30/7/2012	457,80
9/8/2012	1.140,00
21/8/2012	414,00
21/8/2012	414,00
21/8/2012	414,00
21/8/2012	414,00
21/8/2012	414,00
21/8/2012	414,00
4/9/2012	1.134,00
4/9/2012	522,48
4/9/2012	428,40
4/9/2012	522,48
4/9/2012	428,40
4/9/2012	1.134,00
4/9/2012	714,00
4/9/2012	714,00
4/9/2012	428,40
4/9/2012	592,20
4/9/2012	475,80
4/9/2012	4.125,39
25/9/2012	414,00
25/9/2012	414,00
25/9/2012	414,00
25/9/2012	414,00
25/9/2012	414,00
25/9/2012	414,00
1/10/2012	1.134,00
1/10/2012	522,48
1/10/2012	428,40
1/10/2012	522,48
1/10/2012	428,40
1/10/2012	1.134,00
1/10/2012	714,00
1/10/2012	714,00
1/10/2012	428,40
1/10/2012	592,20
1/10/2012	457,80
5/10/2012	2.330,96
5/10/2012	3.657,79

9.4. aplicar a Braz Costa Neto, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1588-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1589/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.035/2015-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Newton César de Oliveira (796.789.639-49); Renato Nunes de Oliveira (021.168.989-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: André Pereira Arruda (42.632/OAB-SC) e outros representando Newton César de Oliveira, Renato Nunes de Oliveira, Antônio Lucas Valcanaia de Oliveira (107.437.949-74), Juliana Valcanaia de Oliveira (041.864.639-21), Juracy Terezinha Valcanaia (384.519.809-53), Dilson Renato de Oliveira (620.542.959-49).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Renato Nunes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Lages/SC na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 736461/2010 Siconv (peça 1, pp. 45-63), firmado com o Ministério do Turismo, e tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado 22ª Festa do Pinhão",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao espólio do Sr. Renato Nunes de Oliveira.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1589-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1590/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.517/2017-7.

2. Grupo: I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Elias Guimarães Santiago (CPF 295.160.642-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Concórdia do Pará/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (OAB/PA 21.794).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Elias Guimarães Santiago, Prefeito de Concórdia do Pará/PA, na gestão de 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) referentes ao exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Elias Guimarães Santiago, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
3/1/2011	2.668,00
3/1/2011	2.216,00
6/1/2011	2.205,00
12/1/2011	5.170,60
13/1/2011	0,35
13/1/2011	20,50
2/2/2011	681,30
17/3/2011	6.407,50
5/5/2011	10.754,00
5/5/2011	829,98
5/5/2011	36.472,50
5/5/2011	8.337,00
5/5/2011	2.289,60
5/5/2011	11.021,50
5/5/2011	892,68
5/5/2011	32.491,00
5/5/2011	7.500,50

5/5/2011	2.032,14
5/5/2011	13.554,26
5/5/2011	12.900,04
5/5/2011	1.804,50
5/5/2011	1.904,15
5/5/2011	760,21
5/5/2011	691,21
5/5/2011	290,42
5/5/2011	376,42
5/5/2011	1.298,40
5/5/2011	1.442,70
14/6/2011	7.852,00
14/6/2011	6.402,00
14/6/2011	6.402,00
14/6/2011	2.635,00
15/6/2011	7.852,00
15/6/2011	7.852,00
15/6/2011	7.852,00
16/6/2011	4.937,00
16/6/2011	4.937,00
7/7/2011	1.804,50
7/7/2011	760,21
7/7/2011	290,42
7/7/2011	13.554,26
7/7/2011	1.442,70
7/7/2011	8.791,04
7/7/2011	1.143,45
7/7/2011	1.068,22

7/7/2011	319,18
7/7/2011	11.021,50
7/7/2011	892,68
7/7/2011	32.491,00
7/7/2011	7.500,50
7/7/2011	2.032,14
6/10/2011	4.660,50
6/10/2011	3.993,15
6/10/2011	2.928,76
6/10/2011	828,22
6/10/2011	12.287,80
6/10/2011	107.443,80
6/10/2011	6.724,00
6/10/2011	23.535,20
6/10/2011	28.288,00
6/10/2011	2.359,14
6/10/2011	2.217,20
6/10/2011	764,58
6/10/2011	7.599,10
9/11/2011	5.390,26
9/11/2011	4.937,00
9/11/2011	7.862,20
9/11/2011	4.753,00

9/11/2011	7.852,00
9/11/2011	7.848,90
9/11/2011	7.852,00
9/11/2011	4.937,00
9/11/2011	6.401,99
9/11/2011	2.693,75
24/11/2011	6.401,99
25/11/2011	2.219,20
25/11/2011	19.358,20
25/11/2011	767,88
25/11/2011	8.118,10
25/11/2011	7.600,10
29/12/2011	204,83
29/12/2011	639,35
29/12/2011	2.433,73
29/12/2011	6.504,98
29/12/2011	2.840,00
29/12/2011	1.352,26
29/12/2011	4.638,20
29/12/2011	11.796,10
29/12/2011	468,78
29/12/2011	4.949,72

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1590-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1591/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.964/2019-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jabes Sousa Ribeiro, ex-Prefeito (036.789.465-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Luciana Nogueira Lino (40.411/OAB-BA), César Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Ilhéus/BA (gestão 2013-2016), em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos, no valor total de R\$ 108.777,50, repassados no âmbito do programa Projovem Urbano para aplicação no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor eventualmente já ressarcido;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2014	21.000,00
3/6/2014	46.777,50
22/9/2014	41.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Jabes Sousa Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1591-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1592/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.791/2017-5

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão - FUNCEMA (CNPJ 04.178.081.0001-75) e Jorgimar Vicente Nogueira (CPF 094.840.863-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em desfavor da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão - FUNCEMA e Jorgimar Vicente Nogueira, Diretor-Superintendente da mencionada Fundação, (período de 6/5/2005 a 22/8/2014), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio CRT/MA 23.000/2007, SIAFI 600118, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e a referida Fundação, tendo por objeto "Promover o Curso Técnico em Agropecuária para 540 jovens e adultos trabalhadores rurais assentados de projetos de assentamento de Reforma Agrária do Estado do Maranhão";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão - FUNCEMA (CNPJ 04.178.081.0001-75) e de Jorgimar Vicente Nogueira (CPF 094.840.863-49), Diretor-Superintendente da Fundação no período de 6/5/2005 a 22/8/2014, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.664.801,72	9/11/2010

9.2. aplicar individualmente à Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão - FUNCEMA (CNPJ 04.178.081.0001-75) e a Jorgimar Vicente Nogueira (CPF 094.840.863-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1592-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1593/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.825/2017-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Lílio Estrela de Sá, ex-Secretário Municipal de Saúde (054.629.083-34); Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, ex-Coordenador do Fundo Municipal de Saúde (093.040.453-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Máxima Regina Santos de Carvalho Ferreira (12705/OAB-MA) e Ana Carolina Alves Guimarães (17959/OAB-MA), representando Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Lílio Estrela de Sá, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA (gestão: 1/1/2005 a 30/8/2011) e do Sr. Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, na condição de coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA (gestão: 3/1/2005 a 31/7/2010), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município e ao seu Fundo Municipal de Saúde para ações de média e alta complexidade (MAC) nos exercícios de 2008 e 2009 nos exercícios de 2008 e 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.1. Débitos solidários dos Srs. Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues:

Data da ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
14/02/2008	26 660,00
18/02/2008	8 115,00
22/02/2008	19 000,00
29/02/2008	5 000,00
07/03/2008	40 000,00
07/03/2008	14 374,00
07/03/2008	31 533,07
07/03/2008	35 000,00
18/03/2008	5 518,00
01/04/2008	1 250,00
06/06/2008	56 000,00
06/06/2008	7 627,00
11/06/2008	2 759,00
07/07/2008	70 882,40
07/07/2008	38 000,00
07/07/2008	49 782,00
07/07/2008	29 052,10
07/07/2008	39 962,30
19/09/2008	9 000,00
10/10/2008	120,00

09/03/2009	70 000,00
13/04/2009	35 592,00
23/04/2009	20 000,00
15/05/2009	11 000,00
26/05/2009	6 581,39
04/06/2009	5 991,00
10/06/2009	10 500,00
10/07/2009	8 000,00
14/10/2009	1 482,60
18/12/2009	4 950,00

9.1.2. Débitos individuais do Sr. Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues:

Data da ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
14/01/2008	31 250,00
27/03/2008	5 440,00
02/04/2008	16 141,00
06/05/2008	35 000,00
11/06/2008	1 130,00
13/06/2008	4 802,00
20/06/2008	5 312,50
07/08/2008	4 813,76
23/09/2008	23 804,40
12/12/2008	46 000,00
06/01/2009	12 000,00
06/01/2009	9 020,00
23/01/2009	4 000,00
26/01/2009	1 462,31
15/05/2009	1 348,00
15/05/2009	7 000,00
18/05/2009	600,00
21/05/2009	45 548,62
10/06/2009	5 560,00

9.1.3. Débitos individuais do Sr. Lílio Estrela de Sá:

Data da ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
14/04/2008	15 024,25
11/12/2009	2 760,00

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1593-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1594/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.878/2019-7.
2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Responsável/Representante:
 - 3.1. Responsável: Wellington Diniz Monteiro (CPF 102.966.608-33);
 - 3.2. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Araraquara/SP.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de São Paulo (Incrá/SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representante legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada a partir de documentos enviados ao Tribunal pela Procuradora da República no Município de Araraquara/SP, dando conta de possíveis irregularidades na execução do Contrato 37/2014, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de São Paulo (Incrá/SP) e a Empresa Daniel de Oliveira Comércio e Serviços - ME (CNPJ: 03.177.331/0001-90), objetivando o fornecimento de mão de obra e materiais para construção de Unidade Padrão de Processamento de Alimentos (UPA) no P. A. Bela Vista do Chibarro, localizado no Município de Araraquara/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Wellington Diniz Monteiro, Superintendente Regional do Incra em São Paulo à época dos fatos;

9.3. aplicar a Wellington Diniz Monteiro, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao Tribunal o resultado da apuração de responsabilidades e do ressarcimento ao Erário, levadas a efeito no âmbito do Processo SEI 54190.002029/2014-79, que apura as responsabilidades e danos a serem ressarcidos em relação aos Contratos 37/2014, 36/2014, 35/2014, 34/2014, 32/2014, 31/2014, e 30/2014 firmados com a Empresa Daniel de Oliveira Comércio e Serviços - ME (CNPJ: 03.177.331/0001-90); e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo e à Procuradora da República no Município de Araraquara/SP.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1594-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1595/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.807/2021-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Anamelia Fontenelle de Mendonça, CPF 373.165.081-91; Giovana Horta Barreto Nabut, CPF 343.937.141-72; Helena Zanella, CPF 344.183.691-04; Noélia Rosa Vazquez, CPF 336.450.191-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Atos de Aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 4, 5 e 6, relativos, respectivamente, às concessões iniciais de aposentadoria a Helena Zanella (Ato nº 7962/2019), Anamelia Fontenelle de Mendonça (Ato nº 22454/2019) e Giovana Horta Barreto Nabut (Ato nº 76395/2020), autorizando-lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 81465/2018), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Noélia Rosa Vazquez, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que, no que se refere ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Noélia Rosa Vazquez (Ato nº 81465/2018):

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso haja sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCE não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra;

9.4.2. dê ciência, acerca deste Acórdão, ao órgão de origem e às interessadas mencionadas no item 9.1; e

9.4.3. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1595-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1596/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.107/2021-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Bernardo Costa de Lima, CPF 065.260.803-59.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 93792/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Bernardo Costa de Lima, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Bernardo Costa de Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1596-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1597/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.709/2021-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Fernando Dentello, CPF 294.072.068-15.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 85741/2021), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Fernando Dentello, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Fernando Dentello no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1597-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1598/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.711/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Alda de Araújo Nunes, CPF 360.452.337-00.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 26919/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Alda de Araújo Nunes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Alda de Araújo Nunes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1598-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1599/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.757/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Solange Perez Cabral, CPF 316.380.741-00.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 127932/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Solange Perez Cabral, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Solange Perez Cabral no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno, e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1599-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1600/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.942/2021-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Sérgio Luiz Pacheco, CPF 633.301.727-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 140750/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Sérgio Luiz Pacheco, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o Sr. Sérgio Luiz Pacheco seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária em questão; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à aludida Associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.4. promova o recálculo do percentual da rubrica 14600-GATS INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço), tendo em vista a ausência de requisitos para considerar, para tal finalidade, prévios períodos descontínuos de trabalho;

9.3.5. alerte o Sr. Sérgio Luiz Pacheco no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.7. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.7 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1600-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1601/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.990/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: César Augusto de Araújo Nascimento, CPF 028.864.722-04.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 63459/2020), relativo à concessão inicial da aposentadoria de César Augusto de Araújo Nascimento, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. César Augusto de Araújo Nascimento no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1601-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1602/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.857/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Deuzuith Pena Figueiredo, CPF 105.807.432-68; Terezinha Moreira da Cunha, CPF 711.933677-00.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Pensão Militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar instituídas por Americo Salles da Cunha em favor de Deuzuith Pena Figueiredo e Terezinha Moreira da Cunha (Ato nº 2176/2017, peça 3), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1602-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1603/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.904/2021-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Wanda de Albuquerque Thomas, CPF 461.435.646-04.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Pensão Militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Gunther Romeo Thomas em favor de Wanda de Albuquerque Thomas (Ato nº 11230/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1603-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1604/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.043/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - de Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Nadir Ramos Bastos (270.679.637-53); Nair Ramos Sanchez (388.423.197-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos atinentes à concessão da pensão militar instituída por Germino Ramos em favor de Nair Ramos Sanchez (Ato nº 2014/2017) e em favor de Nadir Ramos Bastos e Nair Ramos Sanchez (Ato nº 2937/2017), negando-lhes os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novos atos de pensão, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1605/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.567/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - Ibametro (01.377.581/0001-48); Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior (extinta) (03.204.421/0001-22).

3.2. Responsáveis: Adhemar Barroso Alves (053.677.945-72); Afonso Carlos da Silva Mello (296.413.495-20); Inês do Carmo Raimundo Brito (162.997.445-53); Juvenal Maynard Cunha (293.733.525-04).

3.3. Recorrente: Inês do Carmo Raimundo Brito (162.997.445-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação Legal: José Leite Saraiva Filho (8242/OAB-DF), Marconi de Souza Reis (26560/OAB-BA) e Mônica Araújo de Carvalho Reis (26492/OAB-BA).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Inês do Carmo Raimundo Brito, contra o acórdão 1.767/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estendendo seus efeitos a Afonso Carlos da Silva Mello, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.1.3 do acórdão recorrido;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Inês do Carmo Raimundo Brito e Afonso Carlos da Silva Mello, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - **Inmetro**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.445,60	04/09/2009
1.393,80	09/09/2009
1.860,60	14/09/2009

9.4. tornar insubsistentes as multas aplicadas a Inês do Carmo Raimundo Brito e Afonso Carlos da Silva Mello por meio do subitem 9.2 do acórdão recorrido;

9.5. aplicar a Afonso Carlos da Silva Mello a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 55.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1606/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.379/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Lupercio Carlos do Nascimento (659.229.644-53); Renildo Vasconcelos Calheiros (209.360.794-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Olinda - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Euvania Maria Cruz Munoz (22.157/OAB-PE) e Anne Cristine Silva Cabral (39.061/OAB-PE), representando Renildo Vasconcelos Calheiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Lupercio Carlos do Nascimento e Renildo Vasconcelos Calheiros, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Olinda/PE, no exercício de 2010, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Renildo Vasconcelos Calheiros e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Lupércio Carlos do Nascimento e julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar a Lupércio Carlos do Nascimento a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1607/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.891/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos (05.478.625/0001-87).

3.2. Responsáveis: Claudemir Públio (073.514.291-20); Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - Fadems (04.038.171/0001-60).

3.3. Recorrente: Claudemir Públio (073.514.291-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marina Boigues Idalgo (15.549/OAB-MS), José Rizkallah Júnior (6.125-B/OAB-MS) e outros, representando Claudemir Públio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Claudemir Públio contra o Acórdão 2.142/2018-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1608/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.611/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos (05.478.625/0001-87).

3.2. Responsáveis: Antônio Luiz Abreu Dantas (020.407.783-49); Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência (04.807.310/0001-73); Cid Ferreira Gomes (209.120.133-20); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará (); Jose Alberto Pereira (091.356.003-06); Laecio Noronha Xavier (455.906.563-20); Maria Cyntia Nascimento Ferreira Gomes (425.491.673-68); Mariana Lobo Botelho de Albuquerque (624.278.733-49); Sejus/CE (07.954.530/0001-18).

3.3. Recorrentes: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque (624.278.733-49); Jose Alberto Pereira (091.356.003-06); Laecio Noronha Xavier (455.906.563-20); Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência (04.807.310/0001-73).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marta Daniele Pereira Nogueira (39390/OAB-CE), representando Jose Alberto Pereira; Analuisa Macedo Trindade (27571-B/OAB-CE), Aline Saldanha de Lima Ferreira (12575/OAB-CE) e outros, representando Mariana Lobo Botelho de Albuquerque; Mayara de Andrade Santos Travassos (23879/OAB-CE) e José Arimá Rocha Brito (9092/OAB-CE), representando Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Jose Alberto Pereira, Laecio Noronha Xavier e Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência (APAVV) contra o Acórdão 13.373/2018-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto por José Alberto Pereira;

9.2. conhecer dos recursos interpostos por Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e Laecio Noronha Xavier para, no mérito, dar-lhes provimento, julgando regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

9.3. conhecer do recurso interposto por Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência - APAVV para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.3 do Acórdão 13.373/2018-1ª Câmara;

9.4. condenar a Associação de Parentes Amigos de Vítimas da Violência ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA	Débito (D) / Crédito (C)
86.443,97	22/06/2012	D
533,15	27/05/2015	C

9.5. dar ciência da deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1609/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.747/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68); Instituto Arte, Cia e Cidadania (03.863.259/0001-54).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00341/2008, registro Siafi 702365;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Claudeci Ferreira Martins e Instituto Arte, Cia e Cidadania, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Claudeci Ferreira Martins e de Instituto Arte, Cia e Cidadania, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamentos das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/4/2009	15.000,00
11/5/2009	44.000,00
14/5/2009	30.000,00
1/6/2009	14.029,00
1/6/2009	5.000,00
14/8/2009	6.000,00
17/8/2009	9.356,00
1/6/2010	10.000,00
2/6/2010	4.000,00

9.3. aplicar a Claudeci Ferreira Martins e ao Instituto Arte, Cia e Cidadania, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 39.000,00, fixando o prazo de 15 dias para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1610/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.935/2014-2.

1.1. Apensos: 008.604/2015-0; 019.703/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cidadania.

3.2. Responsáveis: Federação dos Trabalhadores No Comércio e No Setor de Serviços do DF (01.635.580/0001-56); Geralda Godinho de Sales (335.366.001-15); Washington Domingues Neves (553.154.371-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF) e Renata de Souza Cardoso (47273/OAB-DF), representando Washington Domingues Neves; Fernanda Chiaradia da Silva (61681/OAB-DF), representando Geralda Godinho de Sales.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 297/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Federação dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Serviços do Distrito Federal e de Geralda Godinho de Sales e Washington Domingues Neves;

9.2. julgar irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Serviços do Distrito Federal, de Geralda Godinho de Sales e de Washington Domingues Neves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
17/03/2006	30.000,00
17/03/2006	60.000,00
29/03/2006	20.000,00
29/03/2006	30.000,00
30/03/2006	38.297,00
30/03/2006	15.704,49
12/04/2006	66.000,00
15/04/2006	30.000,00
20/04/2006	9.890,00
28/04/2006	19.284,41
04/05/2006	10.000,00
04/05/2006	15.715,00
15/05/2006	14.500,00
13/06/2006	60.000,00
13/06/2006	36.680,00
14/06/2006	11.985,00

14/06/2006	15.319,10
21/06/2006	23.000,00
22/06/2006	30.000,00
29/06/2006	60.000,00
29/06/2006	35.000,00
29/06/2006	16.336,08
29/06/2006	53.663,92
30/06/2006	50.000,00
14/07/2006	11.970,00
31/07/2006	60.000,00
02/08/2006	37.967,54
07/08/2006	17.032,46
10/08/2006	10.370,00
01/09/2006	60.000,00
01/09/2006	37.967,54
01/09/2006	17.032,46
01/09/2006	50.000,00
12/09/2006	12.550,00
28/09/2006	60.000,00
28/09/2006	34.000,00
28/09/2006	20.535,00
28/09/2006	50.465,00
18/10/2006	300,00
18/10/2006	9.052,65
19/10/2006	25.000,00
26/10/2006	50.000,00
26/10/2006	34.255,00
27/10/2006	35.000,00
27/10/2006	20.745,00
08/11/2006	11.470,00
13/11/2006	30.000,00
14/11/2006	55.000,00
27/11/2006	30.000,00
04/12/2006	29.000,00
05/12/2006	21.000,00
19/12/2006	60.000,00
19/12/2006	22.995,00
19/12/2006	60.000,00
19/12/2006	22.005,00
28/12/2006	19.190,00
07/02/2007	4.800,00
29/03/2007	2.311,90
29/03/2007	5.976,22

9.3. aplicar, individualmente, à Federação dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Serviços do Distrito Federal, a Geralda Godinho de Sales e a Washington Domingues Neves, a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados a seguir fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
-------------	-------------

Federação dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Serviços do Distrito Federal	2.800.000,00
Geralda Godinho de Sales	1.800.000,00
Washington Domingues Neves	1.800.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Jucelaine Angelim Barbosa, Advogada da União, a Flávio Rodrigues Calil Daher, Delegado de Polícia Federal e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1611/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.844/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: José Donato de Araújo Neto (141.964.843-87).

3.3. Recorrente: José Donato de Araújo Neto (141.964.843-87)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canavieira - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ivan Lopes de Araujo Filho (14.249/OAB-PI), representando José Donato de Araújo Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Donato de Araújo Neto contra o Acórdão 10.200/2020 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1612/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.202/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Eurivaldo Neves Bezerra (075.348.667-90).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, contra Eurivaldo Neves Bezerra, em razão do não cumprimento dos objetivos do projeto cultural Pronac 149695;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em fixar prazo de 30 dias para que Eurivaldo Neves Bezerra comprove, perante este Tribunal, a distribuição gratuita, ainda que intempestiva, dos 464 exemplares cuja destinação é desconhecida.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1613/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.246/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Danilo Pereira da Silva (664.239.708-82); Federação Trab Ind Quimi e Farmacêuticas Est São Paulo (62.812.953/0001-01).

3.2. Recorrente: Federação Trab Ind Quimi e Farmacêuticas Est São Paulo (62.812.953/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Willian Peter Pedro (361965/OAB-SP), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e outros, representando Federação Trab Ind Quimi e Farmacêuticas Est São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado São Paulo (Fequimfar) contra o Acórdão 8.807/2019-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas imputando-lhe débito em regime de solidariedade com seu então presidente, Danilo Pereira da Silva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação a recorrente, a Danilo Pereira da Silva e aos interessados.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1614/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.106/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Comitê Olímpico Brasileiro (34.117.366/0001-67); Secretaria Especial do Esporte (02.973.091/0001-77).

3.2. Responsáveis: Alegria Simões Assessoria Equestre Ltda - Me (03.077.232/0001-36); Hípica Arujazinho Eireli (17.771.001/0001-32); Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73).

3.3. Recorrentes: Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73); Hípica Arujazinho Eireli (17.771.001/0001-32)..

4. Órgão/Entidade: Confederação Brasileira de Hipismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Antônio Eduardo Alegria Simões; Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF), Ana Paula Macedo Terra (121153/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Luiz Roberto Giugni, presidente da Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), à época dos fatos, e pela Hípica Arujazinho Eireli, contra o Acórdão 7.656/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, este colegiado julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito, em regime de solidariedade, e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e interessados.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1615/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.282/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Secretaria de Recursos Hídricos.

3.2. Responsáveis: Gilberto de Oliveira Tenório (007.633.494-53); Rubens Pereira e Silva (137.816.693-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Matões - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, contra Rubens Pereira e Silva e Gilberto de Oliveira Tenório, em razão da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do Convênio 130/1996, cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Matões (MA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação a Gilberto de Oliveira Tenório, em virtude de seu falecimento e de não ter gerido os recursos transferidos;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, Rubens Pereira e Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Rubens Pereira e Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores restituídos, nos termos da legislação vigente:

Data de Referência	Valor (R\$)
27/8/1996	30.000,00
26/9/1996	20.000,00
9/12/1996	25.000,00
10/12/1996	25.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1616/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.282/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andre Luiz Arrais de Carvalho (014.545.071-60); Benedito Padilha da Rosa Junior (814.141.291-49); Deivissen Santana Benites de Oliveira (715.678.791-87); Peterson Lauro Pimenta Cardozo (038.724.931-16).

3.2. Responsável: Ruy Pinheiro de Araújo (078.777.221-68).

3.3. Recorrente: Andre Luiz Arrais de Carvalho (014.545.071-60).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: Ivo Ferreira da Silva (14264/OAB-MT); Bruno Carvalho de Souza (19198/OAB-MT) e outros; Marlon de Latorraca Barbosa (4978/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por André Luiz Arrais de Carvalho contra o Acórdão 12.643/2018-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1617/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.122/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsáveis: José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Miguel Pedro Pureza Santa Maria (258.488.102-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Curralinho - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e José Leonaldo dos Santos Arruda, prefeito entre 1/1/2013 e 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Curralinho/PA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III, "a" e "c"; 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)	D/C
17/01/2012	2,00	D
06/02/2012	6.300,00	D
20/03/2012	6.332,00	D
27/03/2012	20.000,00	D
11/04/2012	10.050,00	D
11/04/2012	12.601,00	D
04/05/2012	6.300,00	D
10/05/2012	21.000,00	D
18/05/2012	10.050,00	D
18/05/2012	6.300,00	D
01/06/2012	10.500,00	D
05/07/2012	10.500,00	D
05/07/2012	6.300,00	D
10/07/2012	4.500,00	D
23/07/2012	6.000,00	D
23/07/2012	6.300,00	D
23/07/2012	38.994,00	D
10/08/2012	10.500,00	D
10/09/2012	6.300,00	D

26/09/2012	10.500,00	D
10/10/2012	9.000,00	D
06/11/2012	10.500,00	D
09/11/2012	4.000,00	D
07/12/2012	10.500,00	D
07/12/2012	5.652,00	D
07/12/2012	1.379,00	D
07/12/2012	18.900,00	D
20/12/2012	10.500,00	D
20/12/2012	6.300,00	D

9.3. aplicar a Miguel Pedro Pureza Santa Maria a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de José Leonaldo dos Santos Arruda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III, "a"; 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a José Leonaldo dos Santos Arruda a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. esclarecer Miguel Pedro Pureza Santa Maria que, caso demonstrado, em sede recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justificada a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade de suas contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação aos interessados, aos responsáveis e ao Município de Curralinho/PA.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1618/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.332/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Flavia Carolina Santos do Amaral (133.005.597-74).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), contra Flavia Carolina Santos do Amaral, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para bolsa de estudo para "Graduação Sanduíche no Exterior - SWG - Canadá - CBIE - 120/2012 - 2º Cron".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Flavia Carolina Santos do Amaral revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Flavia Carolina Santos do Amaral, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
14/5/2013	16.693,20
12/3/2018	171.732,89

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Procuradoria da República do Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1619/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.105/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara (700.815.904-82).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jose Rubens de Freitas Goulart Junior (16.716/OAB-AL).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Passo de Camaragibe/AL, no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
31/1/2012	1.200,00
31/1/2012	500,00
6/2/2012	3.000,00
16/2/2012	572,24
16/2/2012	800,00
8/3/2012	2.500,00
12/3/2012	5.100,00
16/4/2012	6.695,77
24/4/2012	553,58
24/4/2012	576,00
24/4/2012	1.719,00
30/4/2012	6.944,84
21/5/2012	500,00
11/6/2012	7.064,84
27/6/2012	600,00
2/7/2012	1.979,05
10/7/2012	6.492,60
30/7/2012	6.492,60
3/8/2012	2.300,00
8/8/2012	1.150,00
8/8/2012	2.667,90
23/8/2012	800,00
23/8/2012	470,00
28/8/2012	1.625,00
31/8/2012	1.800,00
19/9/2012	5.920,36
19/9/2012	632,00
27/9/2012	359,06
27/9/2012	2.132,14
18/10/2012	5.920,36
22/10/2012	2.500,00
22/11/2012	2.700,00
23/11/2012	2.200,00
27/11/2012	400,00
14/12/2012	1.867,94
17/12/2012	1.330,00

18/12/2012	2.420,00
18/12/2012	1.946,36
18/12/2012	1.946,36
18/12/2012	1.946,36

10/1/2012	150,00
10/1/2012	150,00
10/1/2012	300,00
10/1/2012	150,00
10/1/2012	150,00
13/2/2012	150,00
13/2/2012	150,00
13/2/2012	300,00
13/2/2012	150,00
13/2/2012	150,00
10/4/2012	150,00
9/3/2012	150,00
9/3/2012	150,00
9/3/2012	300,00
9/3/2012	150,00
10/4/2012	150,00
10/4/2012	300,00
10/4/2012	150,00
11/5/2012	150,00
11/5/2012	150,00
11/5/2012	300,00
11/5/2012	150,00
11/5/2012	200,00
20/6/2012	750,00
10/7/2012	150,00
10/7/2012	150,00
10/7/2012	300,00
10/7/2012	150,00
13/8/2012	150,00
13/8/2012	150,00
13/8/2012	300,00
13/8/2012	150,00
13/8/2012	180,00
11/9/2012	150,00
11/9/2012	150,00
11/9/2012	300,00
11/9/2012	150,00
11/10/2012	150,00
11/10/2012	150,00
11/10/2012	300,00
11/10/2012	150,00
12/11/2012	150,00
12/11/2012	150,00
12/11/2012	300,00
12/11/2012	150,00
10/12/2012	150,00
10/12/2012	150,00

10/12/2012	300,00
10/12/2012	150,00
10/12/2012	180,00

18/1/2012	928,50
6/2/2012	4.300,00
15/2/2012	1.022,60
15/2/2012	1.569,84
15/2/2012	2.171,40
16/2/2012	700,00
16/2/2012	300,00
16/2/2012	300,00
5/3/2012	4.597,20
8/3/2012	3.000,01
14/3/2012	300,00
14/3/2012	300,00
21/3/2012	572,24
21/3/2012	572,24
21/3/2012	553,58
23/3/2012	1.490,00
3/4/2012	4.555,96
17/4/2012	1.700,00
18/4/2012	3.750,00
25/5/2012	1.644,50
25/5/2012	912,00
28/5/2012	5.900,00
11/6/2012	4.732,16
24/7/2012	1.000,00
25/7/2012	4.693,88
30/7/2012	4.100,00
3/8/2012	3.700,00
8/8/2012	1.594,20
16/8/2012	3.800,00
23/8/2012	700,00
23/8/2012	700,00
24/8/2012	715,00
28/8/2012	3.062,00
31/8/2012	2.900,00
10/9/2012	2.600,00
27/9/2012	4.732,16
27/9/2012	1.469,36
27/9/2012	1.600,00
27/9/2012	1,67
23/10/2012	4.732,16
23/10/2012	1.625,00
25/10/2012	3.379,00
22/11/2012	2.430,70

13/1/2012	400,00
31/1/2012	1.144,48
8/2/2012	500,00
14/2/2012	1.973,30

5/3/2012	1.144,48
7/3/2012	775,00
23/3/2012	150,00
3/4/2012	1.856,53
24/4/2012	1.150,00
30/4/2012	1.747,94
5/6/2012	448,50
11/6/2012	1.747,94
10/7/2012	1.747,94
30/7/2012	1.747,94
10/9/2012	8.000,00
19/9/2012	1.747,94
27/9/2012	1.195,75
23/10/2012	1.747,94
22/11/2012	2.300,00
14/12/2012	2.334,25

25/1/2012	595,00
31/1/2012	3.920,00
6/2/2012	460,00
13/2/2012	2.441,16
15/2/2012	600,00
5/3/2012	4.492,24
5/3/2012	1.000,00
3/4/2012	4.000,00
3/4/2012	550,00
20/4/2012	620,67
24/4/2012	840,00
30/4/2012	3.000,00
21/5/2012	940,00
25/5/2012	600,00
25/5/2012	576,00
6/6/2012	450,00
11/6/2012	2.000,00
25/6/2012	551,50
27/6/2012	995,00
2/7/2012	1.200,00
2/7/2012	572,24
2/7/2012	736,00
24/7/2012	2.600,00
30/7/2012	2.299,89
28/8/2012	2.000,00
28/8/2012	427,50
10/9/2012	2.000,00
27/9/2012	4.492,24
23/10/2012	4.492,24
27/11/2012	1.092,00
27/11/2012	1.365,00
14/12/2012	1.375,00
14/12/2012	1.736,00
27/12/2012	3.527,30

9.2. aplicar a Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 450.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência deste acórdão à responsável e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1620/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.146/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre Aguiar Cardoso (304.563.637-34); José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e Francisco Alves Rangel Filho (25.999/OAB-RJ), representando José Camilo Zito dos Santos Filho; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ), Jorge David Fernandes da Fonseca (143.927/OAB-RJ) e outros, representando Alexandre Aguiar Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Washington Reis de Oliveira, José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, ex-prefeitos de Duque de Caxias/RJ, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 2592.0213.383-25/2006, que tinha por objeto a execução de "ações de drenagem pluvial, pavimentação e esgotamento sanitário no aludido Município, em consonância com o Plano de Trabalho aprovado",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Washington Reis de Oliveira;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso;

9.3. julgar regulares as contas de Washington Reis de Oliveira, conferindo-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a

fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
14/7/2010	4.706,88
9/12/2010	196.798,87
9/8/2011	195.236,84

9.5. aplicar a José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1621/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.514/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).

3.2. Responsável: Mario Cesar Bacelar Nunes (678.754.327-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Afonso Cunha - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Eveline Silva Nunes (5.332/OAB-MA), representando Município de Afonso Cunha - MA.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Mário César Bacelar Nunes, ex-Prefeito de Afonso Cunha (MA), em decorrência de inadequada aplicação de recursos dos pisos básico fixo e de transição do Fundo Nacional de Assistência Social, nos exercícios de 2007 e 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Mário César Bacelar Nunes;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Mário César Bacelar Nunes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
14/2/2007	49.638,99
14/2/2007	54.027,42
22/3/2007	16.552,00
16/1/2008	44.113,00
8/1/2008	49.500,00
8/1/2008	18.082,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia desta deliberação proferido ao responsável, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1622/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.766/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Geraldo Paiva dos Santos Junior (289.160.424-53).

3.3. Recorrente: Geraldo Paiva dos Santos Junior (289.160.424-53)..

4. Órgão/Entidade: Município de São José do Campestre - RN.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: André Augusto de Castro (3898/OAB-RN), representando Geraldo Paiva dos Santos Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Geraldo Paiva dos Santos Junior, contra o Acórdão 5.045/2020-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1623/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.514/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91); Megaron Ltda (04.200.683/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Megaron Ltda. (CNPJ: 04.200.683/0001-81) e Manoel Antônio Ballester Zanini (CPF: 100.182.470-91), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-0324,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar os autos em relação exclusivamente a Manoel Antônio Ballester Zanini (CPF: 100.182.470-91), por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. considerar revel a responsável Megaron Ltda. (CNPJ: 04.200.683/0001-81);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Megaron Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2005	186.000,00
29/3/2006	11.378,59

9.4. considerar prescrita a pretensão punitiva em relação a Megaron Ltda.;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e à responsável.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1624/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.905/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Ato de Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Suely Soares Sinfrorio de Matos (245.445.071-20).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Suely Soares Sinfrorio de Matos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1625/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.682/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Atos de Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jaldy Andrade Lima (072.906.911-72); Jose Carlos de Faria Valenca (132.085.191-68); Jose Valdeciro Bezerra (039.600.131-91).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Jaldy Andrade Lima, Jose Carlos de Faria Valença e Jose Valdeciro Bezerra, negando-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por reajustes futuros, desde que as hipóteses não sejam de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. exclua as parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

9.3.4. promova o ajuste nas parcelas percebidas a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Jaldy Andrade Lima, Jose Carlos de Faria Valença e Jose Valdeciro Bezerra, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;

9.3.5. comunique aos interessados o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações nos quinze dias subsequentes, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.4. dispensar a emissão de novos atos e manter os efeitos financeiros dos atos julgados ilegais, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 7/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1626/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Elpidio Machado da Silva, Maria Alice Bernardi Martino Cotrim e Maria do Perpetuo Socorro Vieira Goncalves, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetidos à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, as parcelas ora impugnadas não foram concedidas mediante decisões judiciais transitadas em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque dos pagamentos de

quintos/décimos, com a sua conversão em parcelas compensatórias a serem absorvidas por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegais as concessões de aposentadoria de Elpidio Machado da Silva, Maria Alice Bernardi Martino Cotrim e Maria do Perpetuo Socorro Vieira Goncalves e negar registro aos correspondentes atos; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novos atos de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros dos presentes atos julgados ilegais, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-009.164/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elpidio Machado da Silva (053.952.083-72); Maria Alice Bernardi Martino Cotrim (036.062.568-17); Maria do Perpetuo Socorro Vieira Goncalves (692.149.728-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova os destaques das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que as hipóteses não sejam de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações, nos trinta dias subsequentes, alertando-os de que os efeitos suspensivos proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os exime

da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 1627/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP cumpra as determinações exaradas no Acórdão 823/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-036.964/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Shimizo (141.451.708-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jacy Evaristo Viana da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que a unidade instrutora também identificou a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a referida irregularidade (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores - a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021, 8.477/2021, 8.311/2021, 6.289/2021, 8.694/2021 e 11.254/2021, todos da 1ª Câmara; e dos Acórdãos 1.746/2021, 6.835/2021, 8.082/2021, 12.983/2020, 8.111/2021 e 7.965/2021, todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jacy Evaristo Viana da Silva e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-040.268/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacy Evaristo Viana da Silva (333.105.804-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. exclua a parcela opção dos proventos da ex-servidora;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 1629/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Magda Suely Fernandes de Albuquerque, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas - a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 26/2/2009, exarada nos autos do Mandado de Segurança 0024.2005.000.13.00-1, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e que foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (Sindjuf);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Magda Suely Fernandes de Albuquerque, negando-lhe registro; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-041.100/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Magda Suely Fernandes de Albuquerque (379.914.424-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias.

ACÓRDÃO Nº 1630/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 143, III, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em acolher as razões de justificativa de defesa do Município de Manaus/AM e de Amazonino Armando Mendes, julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhes quitação, e dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.303/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amazonino Armando Mendes (001.648.282-49); Prefeitura Municipal de Manaus - AM (04.365.326/0001-73).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus - AM.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Thais Araujo Cruz de Luna (15.182/OAB-AM), Gutemberg Ferreira de Luna (2.327/OAB-AM) e outros, representando Amazonino Armando Mendes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 17.959/2021-TCU-1ª Câmara, Sessão de 26/10/2021, para corrigir erro material, conforme proposta da unidade técnica (peças 74 e 75), que teve a anuência do MP/TCU (peça 76), para excluir o item 9.3 do aludido acórdão, por meio do qual, esta Corte aplicou multa ao responsável, tendo em vista que foi reconhecida no voto a prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

1. Processo TC-018.674/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Eduardo Mota Gurgel (093.075.083-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maranguape - CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 18.466/2021-TCU-1ª Câmara, Sessão de 16/11/2021, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 177 e 178), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 180), mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; e art. 169, incisos I e V, do RI/TCU, em apensar os presentes autos ao TC 003.159/2012-7, sem prejuízo de que, caso haja evidências de dano aos cofres públicos, a exemplo da imprestabilidade do sistema ou do não-atendimento das necessidades do SUS, as irregularidades sejam apuradas em processo específico; e dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos responsáveis e à Secretaria-executiva do Ministério da Saúde:"

Leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; e art. 169, incisos I e V, do RI/TCU, em apensar os presentes autos ao TC 003.150/2012-7, sem prejuízo de que, caso haja evidências de dano aos cofres públicos, a exemplo da imprestabilidade do sistema ou do não-atendimento das necessidades do SUS, as irregularidades sejam apuradas em processo específico; e dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos responsáveis e à Secretaria-executiva do Ministério da Saúde:"

1. Processo TC-009.506/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 011.502/2018-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Antônio Carlos Onofre de Lira (115.855.328-51); Fernando Andreatta Torelly (382.953.260-15); Jose Henrique do Prado Fay (148.288.550-68); Luiz Henrique de Almeida Mota (248.053.510-04); Luiz Maria Ramos Filho (894.992.128-68); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Oscar Jorge Berro (424.939.437-91); Sergio Arai (074.946.628-63).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Roberta Capistrano Haramura (246528/OAB-SP), Sandro Cardoso Felix (377004/OAB-SP), Roberta Capistrano Haramura (246528/OAB-SP), Sandro Cardoso Felix (377004/OAB-SP), Flavia Regina de Souza Oliveira (131.055/OAB-SP), Juliana Gomes Ramalho Monteiro (195.047/OAB-SP), Roberta Capistrano Haramura (246528/OAB-SP), Sandro Cardoso Felix (377004/OAB-SP), Caio Ramos Bafero (311704/OAB-SP), Paulo Cassio Nicoellis (106369/OAB-SP), Roberta Capistrano Haramura (246528/OAB-SP), Sandro Cardoso Felix (377004/OAB-SP), Roberta Capistrano Haramura (246528/OAB-SP), Sandro Cardoso Felix (377004/OAB-SP), Ane Streck Silveira (66441/OAB-RS), Lia Beatriz Mesquita Leda (28577/OAB-RS), Roberta Capistrano Haramura (246528/OAB-SP), Sandro Cardoso Felix (377004/OAB-SP), Roberta Capistrano Haramura (246528/OAB-SP), Sandro Cardoso Felix (377004/OAB-SP) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: (i) conhecer da representação; (ii) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação, em razão do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; (iii) promover as comunicações indicadas nos itens 7.3 e 7.4 da instrução; (iv) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução que o antecede ao representante e ao representado; e (v) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.243/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Wellington da Silva de Paula (162075/OAB-RJ), representando A. Frugoni Locação de Mão de Obra Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: (i) conhecer da representação; (ii) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação, em razão da perda de objeto; (iii) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução que o antecede ao representante e ao representado; e (iv) arquivar o processo.

1. Processo TC-044.874/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 044.875/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe - PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Tyberio Macedo Manguieira, representando Nseg Construcoes Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

levantar o sobrestamento das contas dos Srs. Wilson Conciani (207.427.541-20), Elcio Antonio Paim (383.789.650-15) e Leonardo Moreira Leódido (854.513.551-34);

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas de Wilson Conciani (207.427.541- 20), Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília durante o exercício de 2014, dando-lhe quitação:

b.1) flexibilização da jornada de trabalho em desacordo com o estabelecido no Decreto 1.590/1995; e

b.2) servidores estudantes são liberados, sem exigência de compensação de horário, para dedicação aos estudos, por até 8 horas semanais nos casos de graduação e por até 12 horas semanais, nos casos de pós-graduação. A liberação independe se o horário do curso é coincidente com a jornada de trabalho e se há interesse da administração;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Elcio Antonio Paim (383.789.650-15), Diretor Geral do campus Taguatinga, no período de 1º/1/2014 a 1/9/2014, e Leonardo Moreira Leódido (854.513.551-34), Diretor Geral do campus Taguatinga, no período de 10/9/2014 a 31/12/2014, dando-lhes quitação plena;

d) considerar em cumprimento a determinação descrita no subitem 1.9 do Acórdão 648/2017-TCU-Primeira Câmara, e dispensar a continuidade de seu monitoramento no âmbito deste processo de contas ordinárias;

e) dispensar, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência, a expedição da comunicação para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, quanto ao teor desta deliberação, considerando que a possibilidade de acessarem os autos de forma integral por meio da plataforma Conecta-TCU; e

f) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-026.335/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adilson César de Araújo (505.261.031-91); Adriana Fabiana Rodrigues (755.395.946-49); Alan Kardec Elias Martins (064.103.673-68); Alessandra Ferreira da Silva (698.387.551-68); Aléssio Trindade de Barros (601.796.274-49); Ana Carolina Simões Lamounier Figueiredo dos Santos (710.049.201-72); Ana Paula Santiago Seixas Andrade (666.119.201-10); Ancelmo de Sales Nascimento (101.775.924-35); Andre Ferreira Pereira (898.027.301-06); André Luís da Silva Couto (004.337.811-06); Antonio Lacerda Souto (202.698.973-72); Cláudia Sabino Fernandes (665.825.801-59); Daniel Soares de Souza (696.109.591-72); Eduardo Dias Leite (067.364.753-68); Elcio Antonio Paim (383.789.650-15); Eneida Campos Felipe de Brites (992.704.711-87); Erika Barretto Fernandes Cruvinel (568.592.955-20); Fabiano Cavalcanti Fernandes (996.750.216-91); Fernando Dantas de Araujo (355.911.101-34); Fissil Cier Yuzuki (701.562.201-72); Gabriel Henrique Horta de Oliveira (303.748.468-39); Gabriel Ribeiro Pinto (691.208.971-20); Garabed Kenchian (022.887.588-99); Germano Teixeira Cruz (016.102.131-06); Giano Luis Copetti (930.936.750-49); Glauco Vaz Feijo (017.475.447-79); Gustavo Filice de Barros (621.120.826-04); Itala de Sousa Santos (724.023.421-53); Jabson Cavalcante Dias (724.150.701-06); Jesus de Nazareno da Silva Rodrigues (020.634.511-92); Jose Climério Silva de Souza (261.890.891-00); José Luís Soares (174.105.507-59); Juliana Viegas Pinto Vaz dos Santos (693.450.901-34); Laura Misk de Faria Brant (030.527.356-67); Learice Barreto Alencar (805.824.781-20); Leonardo Moreira Leódido (854.513.551-34); Luciana Miyoko Massukado (005.396.809-31); Luciano de Andrade Gomes (822.140.263-04); Luiz Augusto Caldas Pereira (490.460.047-91); Luiz Diogo de Vasconcelos Junior (680.668.806-34); Maira da Silva Cardoso Palmeira (026.970.651-80); Marcelo Silva Leite (067.001.524-53); Marcia Maria dos Santos (585.382.671-91); Marco Antonio Vezzani (321.915.880-34); Maria Clara Kaschny Schneider (591.649.809-87); Maria Cristina Madeira da Silva (112.125.862-04); Marley Garcia Silva (026.836.706-05); Moema Carvalho Lima (714.698.421-49); Neli Terezinha da Silva (685.846.109-44); Patricia Rodrigues Amorim (876.992.491-00); Patrícia Albuquerque de Lima (902.303.880-00); Paulo Itaicy Marques Rodrigues (753.014.663-72); Polyelton de Oliveira Lima (002.260.661-00); Reginaldo Pereira Ramos (866.154.081-04); Richard Wilson Borrozine de Siqueira (251.191.578-23); Rodrigo Mendes da Silva (910.638.841-87); Rudimar Machado Sousa Junior (726.173.141-20); Sergio Barbosa Gomes (556.007.271-00); Sherley Cabral Moreira (933.423.731-72); Simone Cardoso dos Santos Penteado (781.874.781-87); Tarcísio Araújo Kuhn Ribeiro (974.366.825-04); Thiago Silva de Almeida (079.085.466-09); Veruska Ribeiro Machado (645.961.921-20); Walter Antônio Rodrigues (192.029.386-87); Wilk Wanderley de Farias (710.374.704-00); Wilson Conciani (207.427.541-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação à Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (02.653.361/0001-62), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por este Tribunal, por meio do item 9.3 do Acórdão 7.218/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 41), e encerrar e arquivar o processo.

1. Processo TC-004.432/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Prof. Florestan Fernandes (02.653.361/0001-62); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Marli de Faria Falaschi (079.885.078-77); Walter Barelli (008.056.888-20).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Joao Paulo Alfredo da Silva (259836/OAB-SP), representando Fundação Centro de Educação do Trabalhador Prof. Florestan Fernandes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a José Alécio, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 15.098/2018-TCU-Primeira Câmara, alterado pelo Acórdão 13.945/2020-TCU-Primeira Câmara.

1. Processo TC-014.485/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40).

1.2. Entidade: Município de Poloni - SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Silvio Eduardo Macedo Martins (204.726/OAB-SP), representando Ivan Perpetuo da Silva - Me; Marcos Cesar Minuci de Sousa (129.397/OAB-SP), representando José Alécio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de expediente nominado como recurso de reconsideração em face do Acórdão 2.158/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 118), interposto pelas herdeiras de José Milton de Almeida, Alana Larricia Silva Almeida Couto, Laiana Laila Silva Almeida, Larissa Lariana Silva Almeida e Luana Daniella Silva Almeida (peça 307);

Considerando que o responsável já maneou recurso de reconsideração, que não foi conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme Acórdão 5.255/2018-TCU-Primeira Câmara (peça 168);

Considerando que foi prolatado o Acórdão 8.328/2019-TCU-Primeira Câmara (peça 221), em que se consignou a revisão de ofício do acórdão original, para tornar insubsistente a multa aplicada a José Milton de Almeida, em razão do seu falecimento antes do trânsito em julgado;

Considerando que o recurso cabível em processo de contas, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/92, já foi maneado pelo responsável, importando na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em receber o expediente apresentado como mera petição e negar recebimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 309) às recorrentes.

1. Processo TC-019.877/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alana Larricia Silva Almeida Couto (011.750.705-99); Claudio Valerio dos Santos (971.129.505-97); José Milton de Almeida (132.337.934-72); Laiana Laila Silva Almeida (048.867.025-03); Larissa Lariana Silva Almeida (038.210.185-50); Luana Daniella Silva Almeida (005.035.475-22); Manoel Messias do Nascimento (154.899.145-72).

1.2. Recorrentes: Alana Larricia Silva Almeida Couto (011.750.705-99); Laiana Laila Silva Almeida (048.867.025-03); Larissa Lariana Silva Almeida (038.210.185-50); Luana Daniella Silva Almeida (005.035.475-22).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: José Soares Santos (7206/OAB-SE), representando Claudio Valerio dos Santos; Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes (5793/OAB-SE), representando Luana Daniella Silva Almeida, Alana Larricia Silva Almeida Couto, Laiana Laila Silva Almeida, e Larissa Lariana Silva Almeida; Maria do Perpetuo Socorro Silva Almeida, Annibal Peixoto Neto (10715/OAB-PB) e outros, representando José Milton de Almeida.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar, em relação ao Acórdão 6346/2018-TCU-Primeira Câmara:

a) Em cumprimento a determinação do item 9.3.1;

b) Cumprida a determinação do item 9.3.2;

c) Em cumprimento a determinação do item 9.4.

1. Processo TC-039.726/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Encaminhar cópia deste acórdão Ministério da Saúde;

1.6.2. Apensar definitivamente os presentes autos ao processo TC 034.663/2016-9.

ACÓRDÃO Nº 1640/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Márcia de Oliveira Trindade.

Considerando que o ato em questão contempla parcela judicial referente ao percentual de 3,17%, no valor de R\$ 1,84;

Considerando que o referido valor se refere à aplicação do percentual mencionado, à vantagem decorrente da incorporação de quintos incorporados pela interessada até dezembro de 1994, parcela essa atualmente no valor de R\$ 58,02;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada, entre outros, nos Acórdãos 7.619/2017 e 7.620/2017, ambos da 2ª Câmara, autoriza a incidência do referido índice exclusivamente sobre a vantagem de quintos incorporados até o mês de dezembro de 1994, conforme ocorre no caso dos presentes autos;

Considerando que o referido procedimento também está de acordo com o artigo 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Márcia de Oliveira Trindade (406.018.380-68), concedendo o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;

1. Processo TC-001.250/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Márcia de Oliveira Trindade (406.018.380-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.605/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Pereira Ramos Mucio (295.833.061-34); Felipe Marcelino Vilela (482.665.316-68); Francisco Peixoto da Silva (026.956.502-72); Gizelia Maria da Silva Pascarella (298.473.204-97); Jorge Fernando Silva Bogea (125.454.223-04).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor de Anete Chagas Brunet.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 26/2/2009, proferida nos autos do Mandado de Segurança 0024.2005.000.13.00-1, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e que foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindjuf;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas a alteração da referida vantagem e nem tampouco a expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Anete Chagas Brunet (525.088.544-68), recusando o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.860/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anete Chagas Brunet (525.088.544-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 1643/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Defesa em favor de Edimilson Silva Castro.

Considerando que, no ato em questão, a Sefip identificou o pagamento de rubrica judicial no valor de R\$ 368,63;

Considerando que referida rubrica se refere à incorporação do percentual de 13,23%, em decorrência da aplicação da Lei 10.697/2003 e da Lei 10.698/2003;

Considerando que o pagamento da referida vantagem está amparado na decisão proferida no processo 0009170-25.2014.4.01.3400, que tramitou na 24ª Vara da Justiça Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que transitou em julgado em 8/4/2015;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas a alteração da vantagem judicial e nem tampouco a expedição de novo ato;

Considerando que o TCU não pode negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta;

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro já que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edimilson Silva Castro (339.409.911-04), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer, ao Ministério da Defesa, que a parcela judicial que integra os proventos de Edimilson Silva Castro deve ser paga em valores nominais e está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público federal;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.985/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edimilson Silva Castro (339.409.911-04).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Defesa, que, no prazo de 15 (quize) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1644/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Victor de Resende Pinto.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0000965-19.2015.5.10.0011, que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação do interessado, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NS;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NS expirou em 26/6/2016 e que a admissão do interessado ocorreu em 7/8/2017;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0000965-19.2015.5.10.0011 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Victor de Resende Pinto (822.305.281-49), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.125/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor de Resende Pinto (822.305.281-49).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0000965-19.2015.5.10.0011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse do interessado no emprego público em questão;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1645/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU,

aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.191/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eric Frenkel (078.621.707-33); Everton Munhoz (041.769.509-86); Ezequias Pereira Valentim (042.337.917-80); Ezequiel Batista de Oliveira (274.478.378-14); Fabiano Lima da Silva (070.501.697-81).

1.2. Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Leticia Gouvea Cyro de Castro (OAB/RJ 218.977).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em favor de Jahyr Goncalves Neto.

Considerando que o ato em questão contempla contrato temporário firmado entre o interessado e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo;

Considerando que, no período de 11/4/2018 a 31/12/2018, o interessado firmou outro contrato temporário de mesma natureza com a referida entidade e que tal contrato foi apreciado pela legalidade por este Tribunal (e-pessoal 65.898/2018, Acórdão 14.658/2018-TCU-1ª Câmara);

Considerando que a nova admissão analisada nos presentes autos, no mesmo órgão, com vigência a partir de 11/11/2020, ocorreu antes de transcorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior mencionado, infringindo o disposto no item III do art. 9º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei n. 11.784/2008, que tem o seguinte teor:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Considerando não haver nos autos, informação de que a referida contratação se enquadra nas exceções previstas no sobredito art. 9º da Lei 8.745/1993;

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

(...)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Jahyr Goncalves Neto (296.938.268-76), negando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-043.501/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jahyr Goncalves Neto (296.938.268-76).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1647/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Fabiano Santana Ferreira.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0000477-89.2017.5.05.0025, que tramitou na 25ª Vara do Trabalho de Salvador e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação do interessado, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão do interessado ocorreu em 14/11/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0000477-89.2017.5.05.0025 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão

jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Fabiano Santana Ferreira (037.964.395-27), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-043.561/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiano Santana Ferreira (037.964.395-27).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0000477-89.2017.5.05.0025, em trâmite na 25ª Vara do Trabalho de Salvador, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse do interessado no emprego público em questão;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1648/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Edmilson Rodrigues Cavalcante.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Edmilson Rodrigues Cavalcante (776.419.901-00), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-043.573/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Edmilson Rodrigues Cavalcante (776.419.901-00).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1649/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. em favor de James Camara Bey.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0030500-51.2008.5.05.0019, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Salvador/BA e determinou à Petróleo Brasileiro S.A. que procedesse à nomeação do interessado, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital PETROBRAS/PSP-RH1/2006;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital PETROBRAS/PSP-RH1/2006 expirou em 8/2/2008 e que a admissão do interessado ocorreu em 3/10/2016;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos do processo 5007676-76.2017.4.04.711 O/RS já transitou em julgado em 15/8/2016;

Considerando que o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação a eventuais manifestações judiciais;

Considerando que a decisão judicial assecuratória da contratação tida por irregular pelo TCU não lhe subtrai a competência constitucional de apreciar a legalidade do ato e nem vincula a decisão desta Corte de Contas no que concerne ao mérito do ato;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Entidade ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essa contratação;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão

jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de James Camara Bey (610.918.985-53), negando o respectivo registro;

b) dar ciência deste acórdão à Petróleo Brasileiro S.A.;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7;

1. Processo TC-043.627/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: James Camara Bey (610.918.985-53).

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1650/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Aise Resende Amaral (039.377.846-08), Andre Rego Viana (123.292.558-61), Beatriz Maria Marques Diniz (911.909.677-15), Cassia Damiani (299.031.221-87), Fernando Avelino Boeschstein Vieira (606.547.917-91), Homero Gustavo Reginaldo Lima (288.058.011-00), José Cândido da Silva Muricy (740.640.457-34), Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (076.163.937-30), Marcos Cesar Ponce Garcia (085.126.848-01), Marcos Jorge de Lima (598.678.252-68), Valeria Grilanda Rodrigues Paiva (480.221.791-91) e Washington Luiz de Lima Ezaki (878.812.761-34), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dar ciência à Secretaria Especial do Esporte e ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a fim de se evitar a repetição futura de falha mesma natureza, de que a adoção intempestiva de medidas tendentes à desocupação e à devolução de imóveis alugados configura ação omissiva que pode levar à materialização de gastos desnecessários e, conseqüentemente, ocasionar a devida responsabilização dos gestores frente ao Tribunal de Contas da União;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.539/2017-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Aise Resende Amaral (039.377.846-08); Andre Rego Viana (123.292.558-61); Andrea Barbosa Andrade de Faria (658.471.481-00); Beatriz Maria Marques Diniz (911.909.677-15); Carlos Geraldo Santana de Oliveira (233.501.645-87); Cassia Damiani (299.031.221-87); Celio Rene Trindade Vieira (539.448.101-63); Fernando Avelino Boeschenstein Vieira (606.547.917-91); Fábio de Castro Patrício (625.894.826-04); Guilherme Angelo Raso (248.208.066-53); Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa (058.489.726-05); Gustavo Teixeira Amorim Goncalves (783.391.971-34); Homero Gustavo Reginaldo Lima (288.058.011-00); Humberto Aparecido Panzetti (045.323.808-47); Joel Fernando Benin (788.070.269-53); Jose Montanaro Junior (033.578.168-30); José Cândido da Silva Muricy (740.640.457-34); José Roberto Gnecco (047.671.228-99); Lara Denger Videira (080.374.126-01); Leandro Corrieri de Macedo (482.791.101-00); Leandro Cruz Froes da Silva (016.766.507-33); Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (076.163.937-30); Marcelo Heringer Mota Anunciacao (793.698.981-15); Marcio Derenne (018.014.667-00); Marcio Fernando Andraus Nogueira (149.250.688-57); Marco Aurélio Ravanelli Klein (307.937.348-00); Marcos Cesar Ponce Garcia (085.126.848-01); Marcos Jorge de Lima (598.678.252-68); Newton Koji Uchida (394.418.908-63); Pedro Crisostomo Rosario (238.765.731-49); Raimundo da Costa Santos Neto (604.575.462-04); Regiana Freitas Lins Rodrigues (043.003.724-46); Ricardo Crachineski Gomyde (759.231.579-34); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60); Rogerio Hamam (165.784.038-76); Rogerio Sampaio Cardoso (121.279.128-29); Rogério Guimarães (443.955.310-91); Romeu Carvalho de Castro (102.093.388-73); Sibebe Regina Luz Grecco (705.835.280-15); Valeria Grilanda Rodrigues Paiva (480.221.791-91); Washington Luiz de Lima Ezaki (878.812.761-34).

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar revel, para todos os efeitos, Edemilton dos Santos Rios (098.129.545-20), dando-se prosseguimento ao processo;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Lourivaldo Souza Filho (074.667.145-87);

c) julgar regulares com ressalva as contas de Edemilton dos Santos Rios (098.129.545-20) e Lourivaldo Souza Filho (074.667.145-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.159/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.156/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).

1.2. Responsáveis: Edemilton dos Santos Rios (098.129.545-20); Lourivaldo Souza Filho (074.667.145-87).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Várzea da Roça/BA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Andre Dias Ferraz (OAB/BA 17.903) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de proposta formulada pela Secretaria de Gestão de Processos no sentido da revisão de ofício do Acórdão 4.525/2019-TCU-1ª Câmara (peça 85), de modo a tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.4 ao Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, em razão de seu falecimento.

Considerando que o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida faleceu em 8/7/2021, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme certidão de óbito juntada à peça 152;

Considerando que a cobrança executiva da multa junto aos sucessores não é possível quando o falecimento do responsável acontece antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que a multa então cominada não tomou a natureza de dívida de valor, não sendo transferível, portanto, ao espólio e aos herdeiros, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) rever de ofício o Acórdão 4.525/2019-TCU-1ª Câmara, tornando insubsistente o subitem 9.4 em relação ao Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao espólio ou aos herdeiros do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida e aos eventuais interessados.

1. Processo TC-018.568/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andre Vieira Neves da Silva (000.932.651-07); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir da relação de responsáveis a Sra. Alcita Guimarães Franco (682.168.586-04) por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Drogaria Drogafarma Ltda. (06.168.564/0001-14) à época das ocorrências;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogaria Drogafarma Ltda. (06.168.564/0001-14) e pelo Sr. Samuel Guimarães Franco (051.983.436-41);

c) julgar regulares as contas da Drogaria Drogafarma Ltda. (06.168.564/0001-14) e do Sr. Samuel Guimarães Franco (051.983.436-41), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.913/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcita Guimarães Franco (682.168.586-04); Drogaria Drogafarma Ltda (06.168.564/0001-14); Samuel Guimaraes Franco (051.983.436-41).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos sucessores do Sr. Francisco Muniz Coelho.

1. Processo TC-047.729/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Muniz Coelho (014.752.314-15).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 5.582/2020-TCU-1ª Câmara (peça 2).

1. Processo TC-015.196/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 16.910/2021-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar atendida a recomendação constante do item 1.6 da decisão monitorada;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Regional de Alagoas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e ao Departamento Regional de Alagoas do Serviço Social da Indústria; e

c) apensar o presente processo ao TC 009.510/2021-4, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-042.167/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 1.6 do Acórdão 7.872/2020-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 7), a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-046.746/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Manuela Negri Severo (OAB/ES 23.368) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 161, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Artmed Hospitalar Ltda. (CNPJ 04.094.782/0001-26), dando-se prosseguimento ao processo;

c) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Samuel Braga Bonilha (CPF 263.837.131-91), ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, e pela empresa Máxima Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 06.366.038/0001-69), aproveitando-as em favor da empresa Artmed Hospitalar Ltda. (CNPJ 04.094.782/0001-26);

d) dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins acerca da possível ocorrência de dano ao erário na ausência de desconto dos 17% referentes ao ICMS nas contratações decorrentes da Portaria Sesau/TO 57/2015, infringindo, pois, o inciso LXXX do art. 2º do Decreto Estadual 2.912/2006 do Tocantins, e da necessidade de, caso essa providência ainda não tenha sido adotada, recompor o Fundo Estadual de Saúde, sob pena de instauração de TCE e o seu encaminhamento ao TCU;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e ao representante;

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.240/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Renato Jayme da Silva (423.672.981-49); Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91).

1.2. Interessados: Artmed Hospitalar Ltda. (04.094.782/0001-26); Máxima Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (06.366.038/0001-69); Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (25.053.117/0001-64).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.7. Representação legal: Gustavo Bottos de Paula (OAB/TO 4.121B) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.004/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Clotilde Ines de Grandi emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Clotilde Ines de Grandi;

b) expedir as determinações/orientações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.837/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Clotilde Ines de Grandi (364.891.660-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Orientações:

1.7.1. Orientar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, pela recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

1.7.2. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada.

1.7.2.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1661/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ângela Maria Pinheiro da Silveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ângela Maria Pinheiro da Silveira e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.847/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ângela Maria Pinheiro da Silveira (963.818.928-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRT-15 que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1662/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ricardo Lopes Taboada Neto emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida por decisão judicial transitada em julgado, conforme informado no ato remetido a este Tribunal;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ricardo Lopes Taboada Neto;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência desta deliberação ao interessado;

c) esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os quintos ou décimos de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-002.926/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Lopes Taboada Neto (214.663.191-00).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Denise Conde Gonzalez emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Denise Conde Gonzalez;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.958/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Conde Gonzalez (640.871.159-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1664/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que permite o registro de atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, ACORDAM em considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, anotando que já não subsistem os pagamentos irregulares dele decorrente.

1. Processo TC-036.830/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fausto Henrique Franca (279.314.981-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1665/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Mariana Cristina Antonio Pereira emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida no âmbito de recurso ordinário objeto do Processo nº 0100906-61.2016.5.01.0041 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a Caixa Econômica Federal foi condenada a convocar, nomear, e dar posse à interessada;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Mariana Cristina Antonio Pereira, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-001.163/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariana Cristina Antonio Pereira (055.619.997-96)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo nº 0100906-61.2016.5.01.0041 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão que estendeu determinou a convocação, nomeação e posse da interessada;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 1666/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Alexander da Silva Menezes emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelo Edital 001/2014/NM;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Alexander da Silva Menezes, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-002.637/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexander da Silva Menezes (001.903.095-98)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1667/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Flery Sandy Apolinario Lopes emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Flery Sandy Apolinario Lopes, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-043.576/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Flery Sandy Apolinario Lopes (081.269.854-10).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1668/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material identificado no Acórdão 11.971/2021 - 1ª Câmara, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê: 1. Processo TC-009.494/2021-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

leia-se: 1. Processo TC-009.494/2021-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1. Processo TC-009.494/2021-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Aline Fernandes das Chagas (994.206.601-25); Ana Myriam Sanchez Bonomo (764.521.401-59); Carlos Cordeiro Ribeiro (019.563.451-91); Clarissa Machado Rocha (821.044.171-04); Claudio Hecht (144.051.806-87); Debora Toci Puccini (081.015.197-93); Eduardo Araujo de Souza Leao (674.706.612-04); Elingiton de Barros Soares (448.550.604-53); Eriberto do Nascimento Leite (656.699.674-53); Helder Abel Pasti (312.319.448-54); Jose Antonio Alves dos Santos (129.246.284-15); Jotavio Borges Gomes (291.606.771-04); Julio Cesar Mello Rodrigues (187.963.248-99); Lia Fernandes (186.321.008-31); Luiz Paniago Neves (923.303.981-15); Moacyr Carvalho de Andrade Neto (586.885.875-15); Osvaldo Barbosa Ferreira Filho (114.295.501-04); Paula Simoes Silva de Oliveira (938.980.101-04); Regina Carvalho de Oliveira (381.004.101-78); Tasso Mendonca Junior (244.833.461-72); Tomas Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho (618.824.453-68); Victor Hugo Froner Bicca (262.571.900-10); Yoshihiro Lima Nemoto (832.718.991-34)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Mineração

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1669/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular.

1. Processo TC-018.886/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Cultural Ilê de Bamba (08.116.671/0001-24); Edemilson Cabral de Mello (977.686.349-34); Marcelo Aparecido de Barros (028.061.839-52)

1.2. Unidade: Secretaria Especial do Esporte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência desta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1670/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não restou evidenciada no presente caso, vez que o embargante não registrou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação recorrida (Acórdão 149/2022 - 1ª Câmara), que considerou intempestivo o recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 9.116/2021 - 1ª Câmara e inexistentes fatos novos a propiciar o seu conhecimento;

considerando que a suposta omissão apontada pela embargante acerca da ausência de avaliação da comprovação das apresentações ocorridas em Rochedo, Goiânia, Nossa Senhora do Livramento e Maceió, a título de fato novo a ensejar o conhecimento do recurso de reconsideração, não foi suscitada por oportunidade da sua interposição;

considerando, ademais, que esses elementos já constavam dos autos e foram devidamente sopesados, a favor da embargante, no valor do dano apurado (peça 85, § 44 (instrução técnica) e peça 90, § 29 (Voto));

considerando, assim, que os presentes embargos de declaração visam, em última análise, a rediscutir a matéria com vistas à modificação no conteúdo da aludida deliberação, desvirtuando a real finalidade daquela espécie recursal, a teor do que estabelece o art. 287, caput, do Regimento Interno do TCU;

considerando, alfim, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade pertinentes.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, por não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

1. Processo TC-024.627/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrentes: Cavalheiro & Oliveira Ltda. (07.377.830/0001-81); Naiara Maria de Oliveira Cavalheiro (664.325.290-34)

1.3. Unidade: Secretaria Especial da Cultura

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Aline Godoy de Oliveira Dall Agnol (88.097/OAB-RS) e outros, representando Naiara Maria de Oliveira Cavalheiro e Cavalheiro & Oliveira Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o pregão foi suspenso pelo CAU/PR (peça 7) para análise da impugnação ao edital apresentada pela mesma empresa ora representante e posterior republicação do edital e seus anexos, com as justificativas e/ou correções que se fizerem necessárias;

considerando que a exigência contida no item 9.13 do Edital do PE 2/2022, que dispensa o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 31, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 466/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 8.330/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes e 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho;

considerando a inexistência de outros indícios de irregularidades;

considerando que o peticionante, além de representar ao TCU no dia 21/2/2022, já havia apresentado, em 18/2/2022, impugnação ao edital/recurso junto à unidade jurisdicionada, com o mesmo questionamento, tendo o órgão se prontificado a analisar suas alegações, inclusive suspendendo o procedimento licitatório, em decorrência dos fatos apontados pela empresa;

considerando que não foram identificados indícios de má-fé dos gestores ou tentativa de beneficiar indevidamente terceiros com suas decisões;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-002.464/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.2. Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná (CAU/PR)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), Mateus Cafundo Almeida (395031/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações

1.7.1. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) de que a exigência contida no item 9.13 do Edital do PE 2/2022, que dispensa o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 31, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 466/2022-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 8.330/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes e 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7.2. encaminhar cópia desta decisão e da respectiva instrução ao representante e ao CAU/PR.

ACÓRDÃO Nº 1672/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão 2.530/2019 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.726/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 041.329/2018-0 (Solicitação); 001.980/2017-3 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Alcení Maria dos Passos de Oliveira (018.444.519-17); Alvadir Batista da Silva (320.451.079-49); Andrea Cristine Bezerra (838.510.204-30); Andreia de Oliveira Schlogl (020.085.859-99); André Santos de Oliveira (029.849.089-70); Arthur Constantino da Silva Filho (199.721.051-72); Carlos Alberto Galli Bogado (470.397.609-91); Charlene de Mello (007.176.469-04); Cherri Francine Concer (034.275.939-67); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (203.022.071-04); Daniel Borges Maia (028.259.839-18); Dayane Silva dos Santos (048.407.869-09); Denise Maria Mansani Wolff (541.914.599-53); Dirlene Chagas Lima Esmanhotto (479.268.139-15); Eder Ribeiro Tidre (048.012.349-76); Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31); Elaine Souza Lima Farias (047.801.339-63); Eliane Camargo (017.093.199-41); Graciela Ines Bolzon de Muniz (674.273.759-04); Guiomar Jacobs (392.074.209-53); Ivani de Oliveira Cleve Costa (400.823.509-49); Joice Maria Cavichon (706.912.319-15); Josiane de Paula Ribeiro (539.125.199-00); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Luzinete Damasceno Sampaio (024.267.669-30); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Marcio Ronaldo Roland (450.401.419-04); Marcos Aurelio Fischer (610.228.969-20); Maria Alba de Amorim Suarez (176.846.921-00); Maria Eduarda Amorim Suarez Campos (054.964.101-77); Michela do Rocio Santos Notti (003.737.699-38); Mydhia Silva dos Santos (092.618.449-01); Norberto Ferreira dos Santos (611.263.819-34); Patrícia Vargas da Silva do Nascimento (025.257.901-11); Paulo Allan Roland Bogado (067.341.559-78); Pedro Amorim Suarez Campos (735.765.901-10); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53)

1.3. Representante: Secex-PR

1.4. Unidade: Universidade Federal do Paraná

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos

1.8. Representação legal: Tiago Alves da Mota (39.226/OAB-PR), representando Zaki Akel Sobrinho; Flavio Pansieri (31.150/OAB-PR), Vania de Aguiar (36.400/OAB-PR) e outros, representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Pablo Malheiros da Cunha Frota (20643/OAB-DF), Ricardo Alberto Kanayama (56416/OAB-PR) e outros, representando Graciela Ines Bolzon de Muniz; Milton Miro Vernalha Filho (32.783/OAB-PR) e Naoto Yamasaki (34753/OAB-PR), representando Dirlene Chagas Lima Esmanhotto; Rogéria Fagundes Dotti (20900/OAB-PR), Rene Ariel Dotti (2612/OAB-PR) e outros, representando Edilson Sérgio Silveira

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1673/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata e de seu presidente à época, Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para

prestação de contas do Convênio 703442/2009, tendo por objeto o apoio ao projeto denominado "Encontro das Etnias da Grande Florianópolis", julgada por meio do Acórdão 10.440/2019 - TCU - 1ª Câmara.

Considerando que o Acórdão 10.440/2019 - 1ª Câmara julgou irregulares as contas do Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata, do Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra, ex-presidente da entidade, e da empresa Metromix Eventos, condenando-os, solidariamente ao ressarcimento da quantia de R\$ 100.000,00 em custos históricos (item 9.3), bem como ao pagamento da multa de R\$ 75.000,00 individualmente a cada responsável (item 9.4);

Considerando que o Acórdão 5.967/2021 - 1ª Câmara negou provimentos aos recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata e pelo Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra, em face do Acórdão 10.440/2019-TCU-1ª Câmara, e que o Acórdão 7.902/2021 - 1ª Câmara rejeitou embargos de declaração opostos pelo Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra, em face do Acórdão 5.967/2021-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra e o Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata quitaram integralmente as multas aplicadas - conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos (peças 216 e 226), ratificados pela pesquisa Sisgru de peças 228 e 230, e demonstrativos de débito de peças 217 e 229 -, bem como o débito solidário imputado a esses responsáveis e à Metromix Estruturas e Eventos (peças 213 e 215; 218 e 231);

Considerando afinal a instrução técnica de peças 232-233, bem como o Parecer do MP/TCU de peça 234,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra (245.654.909-00) e ao Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata (81.578.361/0001-11), ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.4 do Acórdão 10.440/2019 - TCU - 1ª Câmara (peça 69), consoante documentação comprobatória juntada aos autos, respectivamente às peças 216 e 226 (comprovantes de pagamento), ratificados pela pesquisa Sisgru de peças 228 e 230, e demonstrativos de débito de peças 217 e 229;

b) expedir quitação ao Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra (245.654.909-00), ao Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata (81.578.361/0001-11), e à Metromix Estruturas e Eventos- Eireli (05.905.549/0001-49), relativamente ao débito solidário que lhes foram imputados pelo item 9.3 do Acórdão 10.440/2019 - TCU - 1ª Câmara (peça 69), consoante documentação comprobatória juntada aos autos, respectivamente às peças 213 e 215 (comprovantes de pagamento), ratificados pela pesquisa Sisgru de peça 231, e demonstrativo de débito de peça 218.

1. Processo TC-019.033/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 043.112/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.744/2019-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata (81.578.361/0001-11); Metromix Estruturas e Eventos- Eireli (05.905.549/0001-49); Sérgio Serafim da Silva Mafra (245.654.909-00).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Jose Braz da Silveira (13.756/OAB-SC) e Laiana Regina Soares (32.856/OAB-SC), representando Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata; Joao Marcelo Schwinden de Souza (10.684/OAB-SC) e Rafael de Lima Lobo (25.686/OAB-SC), representando Sérgio Serafim da Silva Mafra; Fernando Dauwe (15738/OAB-SC), Mariana Meienberger Bombach (52.672B/OAB-SC) e outros, representando Metromix Estruturas e Eventos- Eireli.

ACÓRDÃO Nº 1674/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Ivaldo Ferreira Almeida, ex-prefeito do município de Mirinzal/MA (gestão 2009-2012), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012.

Considerando que, para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, o FNDE repassou ao Município de Mirinzal/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 249.722,36 (peça 1, p. 49);

Considerando que o FNDE informou, por intermédio do Ofício 2195/2019/Dimoc/Cotce-Cgapc/Difin-FNDE, que em 4/9/2017 foi apresentada àquela Autarquia, pelo então Prefeito de Mirinzal/MA, Sr. Jadilson dos Santos Coelho, documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/2012 (peça 32);

Considerando o resultado de ambas as diligências promovidas junto ao FNDE (peças 38 e 48), resultando na edição da Nota Técnica 2039812/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer 1178/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 54), concluindo-se, a despeito da aprovação sob o ponto de vista técnico, pela "insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas", impugnando-se a quantia de apenas R\$ 8.302,59, pendente de comprovação (peça 54, p. 5-6);

Considerando-se a alegação do responsável de que, no período de transição do seu governo, o sistema do FNDE para encaminhamento da prestação de contas não estava em funcionamento, sendo que o prefeito sucessor não lhe teria fornecido "as senhas de acesso ao sistema", razão pela qual "encaminhou ofício acompanhado da respectiva prestação de contas e com o pedido de protocolo no sistema do FNDE à administração que o sucedeu no município", através do Ofício 001/2014, de 6/1/2014;

Considerando que o valor atualizado do débito afinal apurado é inferior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, bem como não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis ao responsável (dado o arquivamento dos TCs 023.674/2017-2, 023.392/2017-7, 027.443/2017-5 e 027.438/2017-1);

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 56-58, bem como o Parecer do MP/TCU de peça 59,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 8.302,59, calculado a partir de 27/12/2012, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Ivaldo Ferreira Almeida (CPF 406.820.993-68), Prefeito Municipal de Mirinzal/MA na gestão 2009-2012, para que lhe possa ser dada quitação;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 56 ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento; e

c) dar ciência ao FNDE acerca da necessidade de informar em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especial, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

1. Processo TC-027.435/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivaldo Ferreira Almeida (406.820.993-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Antonio Carlos Muniz Cantanhede (4.812/OAB-MA) e Antonio Carlos Muniz Cantanhede (4812/OAB-MA), representando Ivaldo Ferreira Almeida.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.